

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ELICÉIA JOSIANE MIKOS CANDIDO

PROPOSTA DE *HOLDING* FAMILIAR: ESTUDO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL
NO PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS

CURITIBA

2019

ELICÉIA JOSIANE MIKOS CANDIDO

PROPOSTA DE *HOLDING* FAMILIAR: ESTUDO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL
NO PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do Título de Especialista, Curso de MBA
em Gestão Contábil e Tributária, Setor de Ciências
Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná

Orientador: Profº Me. Luiz Carlos de Souza

CURITIBA

2019

À minha família, especialmente meu Esposo Raul Gabriel Candido, que sempre está ao meu lado, sendo meu alicerce e às minhas filhas: Vitória minha filha de coração que sempre nos apoia com todo carinho no cuidado com nossas filhas de sangue: Sofia Gabriela, Ariel Letícia e Muriel Laís.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por conceder a vida, a saúde e inteligência para a realização deste trabalho.

Ao meu esposo que me apoiou e fortaleceu durante esta jornada.

Às minhas filhas que abdicaram da minha presença e atenção para a realização deste estudo.

Aos meus pais que me educaram e ensinaram o caminho certo.

Às minhas amigas da especialização: Ana Paula, Suelen e Veridiana, que tornaram os dias de estudos mais leves e divertidos.

Ao meu orientador Prof^o Me. Luiz Carlos de Souza, pelo acompanhamento e aconselhamento técnico durante o desenvolvimento deste trabalho.

Agradecemos também a todos que uma alguma forma contribuíram para a realização deste estudo.

“Faça o melhor que puder. Seja o melhor que puder. O resultado virá na mesma proporção do seu esforço”. Mahatma Gandhi

RESUMO

A criação de uma *Holding* Familiar é um dos principais instrumentos de proteção patrimonial, que traz resultados por meio do planejamento sucessório, tributário e profissionalização da empresa familiar. Estudos antecedentes comprovaram que a criação da *holding* familiar pode ser uma excelente ferramenta de gestão, entretanto este planejamento ainda é pouco conhecido e aplicado, mesmo havendo muitos estudos a seu respeito, pois requer cautela, conhecimento da legislação e gestão de conflitos familiares. Posto isto, este trabalho buscou demonstrar as situações, desafios e possibilidades que a *holding* patrimonial proporciona para a gestão dos bens patrimoniais familiares, com o objetivo de apresentar a estrutura, informações e resultados práticos antes, durante e após o processo de implantação de administração de bens. Para tanto foram apresentadas decisões judiciais e dados legais inerentes à *holding* patrimonial no que se refere ao planejamento tributário e ao planejamento sucessório, demonstrando que tal planejamento possui legalidade, ressaltando que não existe blindagem patrimonial e sim proteção patrimonial. Como resultado, foi possível mensurar a viabilidade da implantação de uma *holding* neste processo de administração de bens familiares e verificar os ganhos financeiros, gerenciais e familiares que a *holding* patrimonial gera nos negócios de uma família, proporcionando a possibilidade de eles perdurarem por gerações.

Palavras-chave: *Holding* familiar. Proteção patrimonial. Administração de bens. Planejamento tributário. Planejamento sucessório.

ABSTRACT

The creation of a Family Holding is one of the main instruments of property protection, which brings results through succession planning, tax planning and professionalization of the family business. Previous studies have proven that the creation of family holding can be an excellent management tool, however this planning is still little known and practiced, despite having many studies about it, because it requires caution, knowledge of legislation and management of family conflicts. That said, this study aimed to demonstrate the situations, challenges and possibilities that the property holding company provides for the management of family property assets, with the objective of presenting the structure, information and practical results before, during and after the asset management deployment process. To this end, court decisions and legal data inherent to the patrimonial holding regarding tax planning and succession planning were presented, demonstrating that such planning has legality, emphasizing that there is no property lock but asset protection. As a result, it was possible to measure the feasibility of setting up a family holding in this family property management process and to verify the financial, managerial and family gains that the patrimonial holding generates in the business of a family, providing the possibility for them to last for generations.

Keywords: Family Holding. Patrimonial Protection. Asset Management. Tax Planning. Succession Planning.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - EMPRESAS FAMILIARES POR TEMPO DE EXISTÊNCIA.....	37
FIGURA 2 - ESTRUTURA DE GOVERNANÇA NO SISTEMA DA EMPRESA FAMILIAR.....	38
FIGURA 3 - CONTEXTO E ESTRUTURA DO SISTEMA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA.....	42
FIGURA 4 - PROCESSO DE GESTÃO PATRIMONIAL.....	60
FIGURA 5 – ESTRURA DE SUCESSÃO.....	62
FIGURA 6 – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	63

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 - COMPARATIVO TRIBUTÁRIO PF X PJ VENDA DE BENS COM ALTO CUSTO DE AQUISIÇÃO.....	33
QUADRO 2 - COMPARATIVO TRIBUTÁRIO PF X PJ VENDA DE BENS COM BAIXO CUSTO DE AQUISIÇÃO.....	34
QUADRO 3 – COMPARATIVO TRIBUTÁRIO PF X PJ.....	35
QUADRO 4 - FALECIMENTO DE CÔNJUGE NA SEPARAÇÃO DE BENS.....	57
QUADRO 5 – SUCESSÃO PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA (<i>HOLDING</i>).....	68

LISTA DE SIGLAS

AC	- Acompanhamento
CF	- Constituição Federal
CLT	- Consolidação das Leis de Trabalho
COFINS	- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPC	- Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CRA	- Conselho Regional de Administração
CRFB	- Constituição da República Federativa do Brasil
CSLL	- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	- Código Tributário Nacional
DRP	- Departamento da Receita Pública Estadual
EIRELI	- Empresa Individual de Sociedade Limitada
GO	- Goiás
IBGC	- Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
IPTU	- Imposto Territorial Urbano
IR	- Imposto de Renda
IRPF	- Imposto de Renda Pessoa Física
IRPJ	- Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ITBI	- Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	- Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
PEC	- Projeto de Emenda Constitucional
PF	- Pessoa Física
PIS	- Programa de Integração Social
PJ	- Pessoa Jurídica
PR	- Paraná
PT	- Partido dos Trabalhadores
RIR	- Regulamento do Imposto de Renda
RS	- Rio Grande do Sul
RSTJ	- Revista do Superior Tribunal de Justiça
S/A	- Sociedade Anônima
SC	- Santa Catarina

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SEFA - Secretaria da Fazenda Estadual

SP - São Paulo

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

LISTA DE ABREVIATURAS

art. – artigo

C.C. – Código Civil

ed. – edição

Et al. – e outros

nº - número

p. – página

Vol. – Volume

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

R\$ - Reais

% - Percentual

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
1.1	CONTEXTO E PROBLEMA	16
1.2	OBJETIVOS	17
1.2.1	Objetivo Geral	17
1.2.2	Objetivos específicos.....	17
1.3	JUSTIFICATIVAS	18
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	19
2.1	SIGNIFICADO DE <i>HOLDING</i>	19
2.1.1	Tipos de <i> Holding</i>	20
2.2	ADMINISTRAÇÃO DE BENS	20
2.2.1	Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	20
2.2.2	Planejamento Tributário na Administração de Bens	23
2.3	<i>HOLDING</i> FAMILIAR.....	26
2.4	ESTUDOS ANTECEDENTES	27
3	METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA	29
3.1	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS OBJETIVOS.....	29
3.2	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS	29
3.3	TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO À ABORDAGEM DO PROBLEMA ..	29
3.4	LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES	30
4	PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS	31
4.1	COMPRA E VENDA	31
4.2	ALUGUEL.....	34
4.3	GOVERNANÇA CORPORATIVA	36
4.3.1	Estrutura da Governança Corporativa	38
4.3.1.1	Conselho de Administração.....	39
4.3.1.2	Conselho de Família	39
4.3.1.3	Comitês.....	40
4.3.1.4	Diretoria	41
4.3.1.5	Secretaria.....	42
4.3.2	Instrumentos de Governança Corporativa	43
4.3.2.1	Acordo de Sócios	43
4.3.2.2	Protocolo de Família	43

4.3.2.3	Contrato de Gestão e Resultados	44
4.3.2.4	Regimento Interno	44
5	APLICAÇÃO LEGAL DOS TRIBUTOS E DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	45
5.1	ITBI.....	45
5.2	ITCMD.....	49
5.3	GANHO DE CAPITAL NA OCASIÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.....	51
5.4	IMPOSTO DE RENDA E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.....	52
6	PROCESSO SUCESSÓRIO EM UMA <i>HOLDING</i> FAMILIAR	53
6.1	PROCEDIMENTOS E FASES DA SUCESSÃO PATRIMONIAL.....	54
6.2	SUCESSÃO E OS ASPECTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	56
6.3	DOAÇÃO DE QUOTAS COM RESERVA DE USUFRUTO	58
7	IMPACTOS NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL GERADA PELO PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS, PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO	60
8	ESTRUTURA DE UMA <i>HOLDING</i> FAMILIAR	61
8.1	PRINCIPAIS ASPECTOS SOCIETÁRIOS.....	63
8.1.1	Principais Cláusulas do Contrato Social ou Estatuto Social.....	65
8.2	COMPARATIVO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA.....	67
9	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTO E PROBLEMA

O planejamento sucessório através de uma *holding* familiar, propõe evitar ou minimizar os efeitos dos conflitos gerados durante a sucessão patrimonial, por meio de um planejamento societário, administrativo e tributário que atenda às necessidades peculiares de cada família e de cada negócio, com o intuito de preservar a harmonia familiar e proporcionar proteção patrimonial ao que foi construído ao longo dos anos pelo patriarca.

A constituição de uma *holding* familiar, consiste em garantir uma gestão patrimonial mais eficiente, ou seja, caracteriza-se, principalmente pela constituição de uma holding do tipo patrimonial, a qual é importante ferramenta no planejamento sucessório, tributário e de proteção patrimonial. A *holding* familiar é uma contextualização específica, e não um tipo de societário, pois consiste no fato de se enquadrar no âmbito de determinada família, e desta forma atender ao planejamento dos seus membros, considerando os seus interesses e desafios (MAMEDE; COTTA MAMEDE, 2017).

No que tange o âmbito tributário, existem diversas controvérsias em relação a aplicação de tributos que incidem diretamente nas operações das *holdings* familiares, dentre elas, a incidência do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis), que possui competência municipal e a aplicação da base de cálculo do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação), cuja competência é dos Estados.

Outros aspectos tributários, são inerentes às *holdings* familiares, como o planejamento do valor a ser realizada a transferência dos bens pessoais a nova pessoa jurídica constituída, considerando os valores gerados a título de ganhos de capital e sua respectiva tributação, a data de aquisição dos bens, assim como o planejamento da destinação futura dos bens e os referidos ganhos que estes bens venham a gerar.

A proteção patrimonial gerada pela criação de uma *holding* familiar deve ser cautelosa no sentido de execução dos bens por dívidas, com o objetivo de evitar a dilapidação do patrimônio familiar. Ainda que hajam cláusulas de cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade, elas não terão efeito se

comprovada fraude, podendo haver a desconsideração da personalidade jurídica e a configuração de um Grupo Econômico, para dívidas decorrentes de fraudes sejam executadas. Nos dias atuais, com o advento da Lei 13.467/2017, a chamada “nova CLT”, a caracterização do grupo econômico não decorre meramente pela identidade dos sócios. Conjuntamente, com a aprovação recente da lei 13.874/2019, denominada como “lei da liberdade econômica”, que altera o art. 50 do Código Civil, esclarece que a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser determinada quando houver o propósito de lesar credores e praticar atos ilícitos, ou quando houver confusão patrimonial.

Todos os elementos devem ser minuciosamente analisados e planejados, antes mesmo de se iniciar o processo de constituição da *holding*. Neste contexto, surge o problema da pesquisa: Quais as condições necessárias para gerir o processo de administração de bens considerando a criação de uma *holding* familiar?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

O presente trabalho tem o propósito de contribuir para os estudos de planejamento sucessório familiar como ferramenta de proteção patrimonial, identificando desafios e oportunidades do processo de administração de bens e seus resultados, e tem como objetivo: analisar as condições de proteção patrimonial por meio da constituição de uma *holding* familiar e da administração de bens.

1.2.2 Objetivos específicos

Levantar diversas situações que ocorrem no processo de aquisição, venda e aluguel; identificar as principais possibilidades no processo sucessório de uma *holding* familiar; apresentar a estrutura de uma *holding* familiar para proteção e administração de bens.

1.3 JUSTIFICATIVAS

A importância da criação de uma *holding* familiar é a gestão tendo como premissas, o planejamento sucessório, planejamento tributário e a proteção patrimonial. Uma gestão adequada é um instrumento para analisar e prever possíveis desafios durante a sucessão familiar, minimizando conflitos e harmonizando a família, além de reduzir custos, proporcionando proteção patrimonial por meio da organização gerada pela gestão.

Negócios que visam longevidade devem capacitar as pessoas, com o objetivo de profissionalizá-las para que façam um planejamento adequado do futuro. Muitas destas empresas não possuem herdeiros capacitados, isso inviabiliza a continuidade dos negócios, e fazer um planejamento sucessório é uma excelente opção para solucionar este problema, seja qualificando os herdeiros ou incluindo profissionais terceiros para contribuir com uma gestão eficiente do negócio.

Conforme estudos do Sebrae-SC (2015), aproximadamente de 90% das empresas brasileiras são familiares, é mister para a economia do país realizar uma gestão adequada destas empresas, tendo em vista que apenas 30% chegam à segunda geração, e isso causa grande impacto negativo em empregos, PIB do país e até mesmo na criação de novos negócios, que por más experiências nas gerações passadas, são influenciados e deixam de investir em ideias que poderiam contribuir para o futuro da família e da sociedade. Diante disso, a profissionalização destes negócios familiares, ou seja, a criação de uma *holding* familiar, quando aplicada de forma eficiente, será um instrumento fundamental para evitar a descontinuidade da empresa ou a redução patrimonial, sem que seja necessário abandonar os princípios, culturas e valores familiares que são a sua essência e que acompanham a empresa desde a sua fundação.

Verifica-se, portanto, a relevância que os estudos sobre o planejamento sucessório e tributário, têm na prática, pois por meio deles, os profissionais poderão agregar conhecimento de maneira prática, possibilitando as empresas familiares um planejamento saudável e fortalecendo-as para o futuro no âmbito de gestão e sucessão, gerando mais empregos, fomentando a economia, protegendo a história das famílias e desenvolvendo a sociedade.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A lei 6.404/76 em seu art. 2º, §3, estabeleceu que uma empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas, portanto, através da lei das S/A a formação de *holding* no Brasil foi legitimada (OLIVEIRA, 2010), inclusive para beneficiar-se de incentivos fiscais.

A partir disso, as *holdings* foram segmentadas e passaram a ter diversas classificações doutrinárias, dentre elas a *holding* familiar, que tem sido constituída, principalmente com a finalidade de administrar bens de forma eficiente e lucrativa.

2.1 SIGNIFICADO DE *HOLDING*

A expressão *holding* vem do verbo inglês “*to hold*” e significa segurar, deter, sustentar, ou seja, *To hold* não significa apenas segurar, mas também deter o domínio. A expressão *holding company*, representa pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos (MAMEDE; COTTA MAMEDE, 2017).

Em uma definição conceitual aplicada ao meio societário e empresarial, a *holding* é uma pessoa jurídica (sociedade) que detém participação societária em outras sociedades, ou seja, ela é constituída com seu objeto social a participação em outras empresas (MAMEDE; COTTA MAMEDE, 2017).

Uma *holding* pode ser constituída por múltiplas razões, entretanto o seu intuito principal deve ser atingir a eficiência na gestão empresarial ou patrimonial. Neste sentido, os principais aspectos que viabilizam a eficiência na gestão de um determinado negócio são: o planejamento tributário e sucessório, proteção patrimonial e melhor administração dos bens e a implantação de governança corporativa. Juntamente com estes aspectos, podemos incluir benefícios específicos como a estabilidade financeira, a harmonia familiar e a prevenção da dilapidação do patrimônio ou da empresa com eventuais conflitos.

2.1.1 Tipos de *Holding*

Silva e Rossi, afirmam que uma *holding* não precisa ter como intuito exclusivo a participação em outras sociedades e definem dois tipos principais de *holding* .

Holding Pura : tem como objetivo social exclusivo a participação societária em outras sociedades. Segundo Arlindo Luiz Rocha Júnior et. al (2004), tal espécie também é conhecida como sociedade de participação, justamente por ter como objetivo participar de outras empresas.

Holding Mista : o objeto social tem por atividade a participação societária em outras sociedades, mas também o exercício de outras atividades operacionais. (SILVA; ROSSI, 2015, p.11)

Silva e Rossi (2005, p. 11-12), complementam que a doutrina menciona outros tipos *holdings* , entretanto, defendem que do ponto de vista legal conforme contido no artigo 2º, parágrafo terceiro, da lei 6.404/76, que tais definições não são juridicamente apropriadas. Estas definições tais como: *holding* familiar, *holding* administrativa, *holding* de participação, *holding* de controle, *holding* patrimonial são caracterizadas por suas finalidades e não por seu tipo societário, ou seja, podem ser mais abrangentes do que a definição de pura e mista, atendendo assim os objetivos da sua constituição conforme as particularidades de cada negócio.

2.2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS

O processo de administração de bens em uma *holding* , tem como objetivo reduzir tributos e custos decorrentes da ausência de planejamento alinhado à preparação dos sucessores para continuidade e crescimento do patrimônio, estabelecendo assim um planejamento sucessório e tributário, tendo como resultado melhor gestão administrativa e a proteção patrimonial.

2.2.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica

Verifica-se controvérsia em relação à proteção patrimonial gerada pela criação de uma *holding* , no sentido de execução dos bens por dívidas, seja dos sócios ou das sociedades que a *holding* ou os sócios façam parte. Ainda que haja a previsão de cláusula de impenhorabilidade impedindo que as quotas recebidas em doação sejam penhoradas em ação judicial, mesmo para obrigações contraídas em favor da

sociedade ou dos herdeiros, é necessário cautela para não se caracterizar fraude, conforme já comprovado em Ementa da Apelação Cível no TJ-PR (AC 1977040 PR, 2004):

Inescondível a fraude perpetrada contra o credor no ato dos devedores solidários que, após tomarem os empréstimos junto à instituição financeira, criam novas empresas integralizando lhes as cotas de capital com o repasse de todo o patrimônio pessoal existente que poderia responder pela inadimplência que em seguida se revela, fazendo na sequência doação destas cotas a familiares próximos com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, deixando ao credor unicamente o caminho da ação pauliana para desfazimento da trapaça. (TJ-PR AC 1977040 PR, 2004).

Constata-se que no caso supracitado houve a comprovação de fraude contra o credor, decorrente do desvio de finalidade destas empresas.

Não obstante, o art. 1.024 do Código Civil determina que os bens dos sócios poderão ser executados depois de esgotados os bens da sociedade. Mais além, o art. 50 do Código Civil, descreve que o juiz pode decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Entretanto, recentemente foi aprovada a Lei 13.874/2019, denominada “Lei da Liberdade Econômica”, que se estabeleceu critérios para a aplicação do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial para que o patrimônio dos sócios ou administradores da pessoa jurídica fosse atingido, visando a redução de irregularidades, a insegurança jurídica e o incentivo ao empreendedorismo. (BRASIL, Lei 13.874, 2019).

Até o advento da lei da liberdade econômica, a desconsideração da personalidade jurídica poderia impactar no patrimônio dos sócios meramente pela identidade e ligação que possuíam em outras sociedades, independentemente de haver má fé ou não, e tendo esse, em seu patrimônio participação na sociedade *holding* familiar/patrimonial, essa poderia ser responsável pelos débitos da outra sociedade, tendo em vista que a jurisprudência na justiça especializada do trabalho vinha aceitando a formação de grupo econômico por unicidade de sócios, além da desconsideração da personalidade jurídica, conforme agravo de petição da TRT/2º Região.

Grupo Econômico. Configuração. Para a configuração de grupo econômico não é necessário o controle de uma empresa por outra, de forma direta e hierárquica, havendo a possibilidade de grupo econômico por coordenação, ou rede, onde não se verifica o controle, mas sim ligação entre as empresas por sócios comuns e afinidade de objetivos. Agravo de Petição não provido. (Agravo de petição n.º 0000505-35.2015.5.02.0373 TRT/2º Região).

Porém, com a chamada “nova CLT”, a lei 13.467/17 em seu parágrafo 3º, artigo 2º expressamente prevê:

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (BRASIL, Lei 13.467, 2017)

Fortalecendo este conceito de Grupo Econômico apresentado pela “nova CLT”, a Lei da Liberdade Econômica, inseriu no Código Civil o artigo 49-A “[...] A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” (BRASIL, Lei 13.874, 2019).

Adiante alterou a redação do artigo 50, mantendo os critérios da necessidade da demonstração do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, porém esclarecendo o conceito destes critérios, limitando, portanto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e exigindo que perfaça a comprovação de interesse integrado para caracterização de Grupo Econômico, evitando assim arbitrariedades contra os sócios de boa-fé. (BRASIL, Lei 13.874, 2019).

Posto isto, o risco de descaracterização de personalidade jurídica da *holding* patrimonial em relação à execução de dívidas dos sócios ou outras sociedades que os sócios integrem, permanece quando sócios ou administradores que, direta ou indiretamente, se beneficiaram de abuso, ou seja, tenham cometido fraude contra credores. Tal aspecto não diz respeito ao objetivo da constituição de uma *holding familiar*, o qual busca a proteção patrimonial sem ferir a legalidade.

Portanto, com o surgimento da “nova CLT” e da “Lei da Liberdade Econômica”, a empresa administradora de bens obtém um aspecto adicional em termos de proteção patrimonial.

Por fim, é notável que existe uma proteção patrimonial ligada não apenas à execução de dívidas, mas também a gestão patrimonial e à sucessão familiar, dado que a proteção não consiste apenas em evitar a penhora de bens, mas também em garantir a continuidade do patrimônio familiar por gerações.

2.2.2 Planejamento Tributário na Administração de Bens

O planejamento tributário é uma importante ferramenta na gestão do patrimônio. Quando bem aplicada pode gerar significativas economias e assim garantir maior rentabilidade e crescimento do patrimônio. Os principais aspectos tributários de uma *holding* patrimonial são: a base de cálculo do ITCMD, a incidência do ITBI, ganho de capital na transferência dos bens e distribuição de lucros. Além disso, como em qualquer outro tipo de negócio a escolha do regime tributário adequando é primordial para a redução da carga tributária.

A *holding* patrimonial não pode optar pelo regime de tributação do simples nacional, tendo em vista que a lei 123/2006 em seu art. 17, inciso XIV e XV restringe a opção pelo simples de empresas que possuam atividade de locação de bens imóveis próprios. Poderia, uma *holding* optar pelo simples, se em seu objeto social estivesse restrito apenas a compra e venda de imóveis, entretanto, a restrição de tal atividade, sem incluir a locação de bens, torna inviável a constituição de uma *holding*, no sentido de constituir com a finalidade de uma melhor gestão patrimonial, tributária e sucessória. (BRASIL, Lei 123, 2006)

Deste modo, a Administradora de Bens Imóveis Próprios poderá ser tributada pelo regime do lucro real, arbitrado ou lucro presumido. (BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018).

A tributação pelo lucro arbitrado ocorre por uma imposição do fisco devido a critérios específicos de fiscalização ou por opção de auto arbitramento, podendo ser utilizado para planejamento tributário quando a empresa não for optante pelo simples nacional. No entanto, não é frequente a viabilidade deste regime para *holding* familiar. (BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018).

Quanto a viabilidade de opção pelo lucro real, deve analisar, em primeiro momento, a margem de lucro, ou seja, é vantajoso quando a empresa tem grande volume de despesas, de forma que sua margem de lucro seja baixa e seu ganho seja focado no alto giro de suas operações. Tal característica não é típica de uma *holding* familiar ou patrimonial.

Portanto, conforme artigo 13 da Lei 9.718/1998, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido, sendo este o regime tributário pertinente a *holding* patrimonial, tendo em

vista que conforme regra do artigo 15, inciso III, alínea C, da Lei 9.249/95 a base de cálculo do Imposto de Renda da Administradora de Bens Imóveis Próprios tributada pelo Lucro Presumido será de 32% sobre a receita bruta. Sendo o lucro efetivo superior a 32%, evidentemente torna-se viável a opção pelo regime tributário do lucro presumido, tendo em vista que a tributação terá base inferior ao lucro efetivo da empresa. (BRASIL, Lei 9.718, 1998; Lei 9.249, 1995).

Em comparação com a tributação de pessoa física, há uma redução significativa, considerando a incidência tributária sobre a rentabilidade de tais bens. Pelo lucro presumido a tributação, será de 11,33%, ao passo que a tributação como pessoa física pode chegar a 27,5%. (BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018).

O ITBI é o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, e possui competência municipal, incidindo sobre a transferência “inter vivos” de bens imóveis e possui imunidade prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/88), a “Carta Magna” em seu Art. 156, Parágrafo 2º, inciso I. A imunidade diz respeito exclusivamente ao pagamento em bens ou direitos que o sócio faz para integralização do capital subscrito. Entretanto, a lei exclui a imunidade quando a pessoa jurídica possui como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

A CF/88 não especifica a interpretação acerca da preponderância. No entanto, o Código Tributário Nacional (CTN) já traz estas diretrizes acerca da caracterização da atividade preponderante, principalmente no artigo 37, §§§ 1º, 2º, 3º - tendo como critério de preponderância quando mais que 50% da receita operacional da pessoa jurídica for oriunda da locação e administração de imóvel, nos dois anos anteriores à aquisição, ou nos três anos seguintes nos casos em que a atividade for iniciada após a transferências dos bens, sendo vedado à Administração recorrer ao mero exame de probabilidade. Importante salientar que a incidência do ITBI ocorre sobre todos os bens transferidos e não apenas sobre os que geram a receita preponderante. (BRASIL, Constituição Federal, 1988; CTN, 1966).

Neste sentido, onde a incidência do ITBI na integralização do capital social das *holdings* familiares é condicionada pela preponderância da receita, alguns municípios têm utilizado desta condicional para aplicar a exação do imposto sem antes avaliar a preponderância, indo em sentido contrário da CF/88 que impede a Administração de recorrer ao mero exame de probabilidade.

A jurisprudência e a doutrina especializada pacificaram o assunto com o entendimento de que o valor venal sempre deve corresponder ao efetivo valor da operação comercial de compra e venda (valor da transmissão do bem).

O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) previsto no artigo 155 da CF/88, tem competência Estadual, ou seja, compete aos Estados e ao Distrito Federal regular este tributo por meio de lei complementar. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

No que tange as *holdings* familiares, o ITCMD irá incidir no momento em que houver a doação das cotas societárias aos herdeiros, ou seja, está doação faz parte do planejamento sucessório, tendo impacto no planejamento tributário. Atualmente as alíquotas do ITCMD podem variar de 2% a 8%. Entre 2015 e início de 2019 haviam movimentos dos Estados, por meio do Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 60/2015 com a finalidade de majorar o teto da alíquota para 20%. Entretanto a PEC nº 60/2015 foi arquivada em 31/01/2019. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2019).

A legislação do ITCMD causa discussão no que se refere ao cálculo do imposto em algumas situações. É o que acontece com a definição de grande parte dos Estados quanto a doação de cotas societárias. Em geral, os Estados determinam que a base de cálculo será o valor patrimonial das cotas. O Estado do Paraná, através da RESOLUÇÃO SEFA Nº 1.527/2015 estabelece a base de cálculo sendo o valor patrimonial das cotas, e estipula no art. 13, inciso "X", parágrafo 1º, a forma que será obtido o valor patrimonial, e na respectiva Declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica entregue à Receita Federal do Brasil nas situações em que o patrimônio líquido não reflita a realidade patrimonial da empresa. (PARANÁ, Secretaria da Fazenda do Estado, 2015).

Verifica-se, portanto, que é razoável o critério adotado pelo Estado do Paraná para obtenção do valor patrimonial através do Balanço Patrimonial apurado na data mais próxima aos da doação das cotas. Entretanto, o critério secundário de verificar o valor patrimonial conforme declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, gera discussão, tendo em vista que a variação do ITCMD não deve estar interligada ao fato da legislação do Imposto de Renda permitir que os bens sejam declarados com o custo de aquisição, pois não reflete a situação patrimonial da empresa.

Portanto, é certa a incidência do ITCMD nas doações de cotas societárias de *holdings* familiares, no entanto, deve ocorrer o planejamento tributário e sucessório adequado quanto ao momento ideal de se efetivar a doação, analisando a legislação

do Estado em questão e em conjunto, avaliando os critérios adotados efetivamente pelo fisco na época da doação, com a finalidade de se pagar apenas o tributo previsto em legislação e que respeite a Carta Magna.

2.3 HOLDING FAMILIAR

A *holding* familiar não é propriamente um tipo específico de *holding*, trata-se de uma *holding* patrimonial e administrativa que tem como objetivo central a concentração de um patrimônio familiar em um ente jurídico com a finalidade de gerenciar tal Patrimônio. É comum a constituição exclusivamente com bens imóveis familiares, exercendo apenas a atividade de compra, venda e aluguel destes bens (SILVA; ROSSI, 2015).

Constata-se a importância do planejamento sucessório, principalmente na perspectiva da harmonia familiar, pois propicia a redução de eventuais conflitos entre os sucessores e impede a paralisação do patrimônio pelo tempo em que pender o inventário. Este planejamento consiste na antecipação da divisão do patrimônio familiar, a inserção de cláusulas contra a dilapidação do patrimônio familiar (cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade) e a definição precisa dos bens que pertencerão a cada um dos herdeiros, inclusive nos casos em que não há divisão igualitária entre os herdeiros, seja por capacidade técnica e intelectual de cada herdeiro em gerir tal patrimônio ou devido ao envolvimento nos negócios da família.

Mamede e Cotta Mamede (2017), embasam com maestria o benefício do planejamento sucessório através de uma *holding* familiar no que tange a resolução de conflitos, quando mencionam que as relações que estavam submetidas ao Direito de Família passam a estar submetidas ao Direito de Societário, pois neste último há instrumentos mais eficazes para regência de comportamento de indivíduos. Ademais, o contrato social ou o estatuto social, viabiliza o estabelecimento de regras e normas peculiares tanto a família quanto aos negócios, estabelecendo limites através de princípios jurídicos, que serão regidos por normas que têm como princípio fundamental a *preservação da empresa*, princípio esse que, traduz-se como princípio da preservação societária.

Neste mesmo contexto, quando possuem herdeiros que não possuem capacidade intelectual de gestão, a *holding* permite que todos os herdeiros tenham divisão econômica igualitária, entretanto, a tomada de decisão sobre o patrimônio

pode ficar a cargo do (s) herdeiro (s) que possui mais habilidade na gestão, ou ainda deixar a gestão a cargo de um terceiro que possua qualificação profissional na gestão do patrimônio.

Conforme exposto por Rocha Junior, Araújo e Souza (2015), o planejamento sucessório possibilita organizar no presente as regras de sucessão que terão efeito no futuro da pessoa jurídica, além disso, os herdeiros estarão preparados para administrar o patrimônio, gerando economia financeira e tributária e tomando decisões de forma mais ágil por estas estarem previamente definidas.

No que diz respeito a administração e usufruto do patrimônio da *holding* familiar, após realizada a sucessão através da doação de cotas, mas antes do falecimento do patriarca ou da matriarca, é possível conservar o planejamento sucessório e o planejamento tributário, bastando estabelecer cláusulas de usufruto vitalício aos patriarcas, tanto do patrimônio quanto dos lucros gerados pela pessoa jurídica.

2.4 ESTUDOS ANTECEDENTES

Estudos já comprovaram que a criação de *holding* familiar pode ser uma excelente ferramenta de gestão. A empresa familiar pode ser uma das principais virtudes para o sucesso, pois trazem consigo ao longo das gerações valores, estrutura e conhecimentos fundamentais do negócio. Os entraves que os relacionamentos familiares trazem ao ambiente familiar devem ser conhecidos, estudados e tratados, trabalhando a família para adaptar-se a empresa de forma profissional (MAMEDE; COTTA MAMEDE, 2017).

Silva e Rossi (2015), afirmam que não há dúvidas que o planejamento é a chave para o sucesso, e a criação de uma *holding* é uma forma de planejar e reduzir os riscos que o meio empresarial e as gerações podem gerar aos negócios.

Davis afirma que crise no processo de sucessão é um dos principais fatores que contribui para a mortalidade das empresas. Acrescenta ainda que muito se escreve sobre governança corporativa e familiar, mas pouco se lê. (KIGNEL, PHEBO, e LONGO, 2014).

Há pessoas que se referem a *holding* familiar como um conceito de “blindagem patrimonial”, entretanto, é necessária prudência, pois é conceito pragmático que pode induzir à possibilidade tornar seu patrimônio imune a quaisquer

credores, podendo assim incorrer em fraudes, simulações dentre outros atos ilícitos, devendo sempre utilizar-se deste instrumento para realização de planejamento e gestão patrimonial.

As principais conclusões que os estudos antecedentes apontaram foram:

- Os valores das empresas familiares é uma das principais virtudes para o sucesso, assim como o conhecimento elementar do negócio;
- A *holding* familiar é um planejamento empresarial e sucessório, e o caminho do sucesso é o planejamento;
- Os entraves familiares devem ser tratados e a família deve adequar-se à profissionalização da empresa;
- Há muito o que se aprender quanto a sucessão de empresa familiar, pois é o principal motivo da mortalidade de empresas.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA

O presente trabalho é intrínseco às famílias que prezam pela proteção patrimonial familiar construída ao longo dos anos, e busca esclarecer as circunstâncias deste processo através da questão problema apresentada: Quais as condições necessárias para administrar o processo de administração de bens considerando a criação de uma *holding* familiar?

Na sequência é demonstrado os delineamentos que serão abordados nesta pesquisa.

3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS OBJETIVOS

Constata-se que a situação-problema evidenciada, consiste em uma pesquisa descritiva quanto aos objetivos. Propõe-se com esta relatar as condições necessárias para a gestão do processo de administração de bens tendo como ferramenta de proteção patrimonial a criação de uma *holding* familiar (RAUPP; BEUREN, 2006).

3.2 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS

No que se refere aos procedimentos, o estudo será conduzido por meio da obtenção de dados contemplando a pesquisa documental e bibliográfica. No que tange a pesquisa documental, serão utilizadas decisões judiciais e jurisprudências, legislações e documentos acerca de situações controversas. A pesquisa bibliográfica será utilizada para conceituar as principais características da pesquisa. (RAUPP; BEUREN, 2006).

3.3 TIPOLOGIA DA PESQUISA QUANTO À ABORDAGEM DO PROBLEMA

O problema abordado demanda uma pesquisa qualitativa, buscando aprofundar-se no tema e levantar questões e informações sob uma nova perspectiva, a fim de identificar as condições para se obter um processo de administração de bens eficiente (RAUPP; BEUREN, 2006).

3.4 LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Os objetivos específicos serão abordados pela técnica da pesquisa bibliográfica e documental, segundo os indicadores da área de gestão empresarial e legal.

Levantamento de situações controversas que ocorrem no processo de administração de bens, através de comparativos legais e judiciais;

Identificação e análise da aplicação legal dos tributos inerentes à criação de uma *holding* familiar e aplicação do planejamento tributário;

Principais desafios e oportunidades do planejamento sucessório em uma família através da criação de uma *holding*;

Impactos na proteção patrimonial gerada pelo processo de administração de bens, planejamento tributário e sucessório;

Estrutura de uma *holding* familiar

4 PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS

O processo da administração de bens consiste na compra e venda de bens imóveis próprios, a locação de bens imóveis próprios e a implantação de uma governança corporativa. Estes elementos são fundamentais para a manutenção e continuidade dos negócios, pois os dois primeiros serão as principais atividades operacionais da *holding* e irão gerar receita para a manutenção do patrimônio familiar. O terceiro elemento, por sua vez, irá proporcionar a profissionalização do processo de administração dos bens familiares, garantindo a continuidade dos negócios e evitando que sejam interrompidos por má gestão.

Todos os elementos deste processo devem ser planejados e executados de maneira cautelosa e estratégica, conforme a necessidade e os objetivos de cada família, mantendo como objetivo principal: a proteção patrimonial familiar por gerações.

4.1 COMPRA E VENDA

A viabilidade de compra e venda de bens em uma *holding* familiar deve ser analisada minuciosamente, levando em consideração a potencial rentabilidade que o imóvel poderá gerar por meio de locação, a tributação sobre a venda e o ganho de capital que irá proporcionar, verificando-se a situação econômica e de mercado da região, avaliando as tendências do mercado em contrapartida com as necessidades da *holding*.

No aspecto tributário, a venda de bens deve ser analisada individualmente, pois as variações no valor dos impostos são significativas, conforme a classificação contábil do imóvel, o custo de aquisição e o objetivo pelo qual o imóvel foi adquirido. Quando ocorre a venda de um imóvel por uma pessoa física, a tributação aplicada é de Imposto de Renda sobre o ganho de capital, com uma alíquota fixa de 15%, ou seja, quando o custo de aquisição do imóvel é alto, a tributação sobre a venda tende a reduzir. Em contrapartida, a venda de imóvel realizada por pessoa jurídica pode ocorrer de duas formas distintas: venda de imóvel em estoque e venda de imóvel classificado como imobilizado. (BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018).

Venda de imóvel em estoque: é tributada com base no valor da venda do imóvel, e não no valor do ganho de capital. Desta forma, a tributação efetiva no regime

do Lucro Presumido para venda de imóvel em estoque é de 6,73%. Conforme o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 16), estoque são ativos mantidos para venda no curso normal dos negócios. (BRASIL, Lei 10.833, 2003).

Estoques são ativos:

- (a) mantidos para venda no curso normal dos negócios;
- (b) em processo de produção para venda; ou
- (c) na forma de materiais ou suprimentos a serem consumidos ou transformados no processo de produção ou na prestação de serviços. (CPC 16, 2009)

- **Venda de imóvel no ativo imobilizado:** é tributado com base no ganho de capital obtido no momento da venda, ou seja, a diferença entre o valor da alienação e o de aquisição. Os impostos incidentes sobre a venda de imobilizado são: imposto de renda (15% mais adicional de 10% - quando houver) e CSLL de 9%. Conforme o CPC 27, ativo imobilizado é aquele mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos. (BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018).

Ativo imobilizado é o item tangível que:

- (a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e
- (b) se espera utilizar por mais de um período. (CPC 27, 2009).

Os ativos devem ser classificados como “circulante” quando satisfizerem a um dos seguintes critérios: estiverem disponíveis para realização imediata e tiverem a expectativa de realização até o término do exercício seguinte.

Portanto, a classificação contábil e a finalidade da aquisição do bem, são determinantes para a aplicação adequada da tributação sobre a venda. O fisco não considera fidedigna a operação de transferência de ativo imobilizado para estoque apenas com a finalidade de benefícios tributários na operação de venda do imóvel. Valendo-se disso, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais, em sessão do dia 27 julho de 2017, considerou indevida a reclassificação contábil feita pelo contribuinte, autuando-o para o recolhimento da diferença de tributos apurada. O Contribuinte ora mencionado, embora tivesse por objeto social a compra e venda de imóveis, antevê determinado empreendimento classificado no ativo imobilizado de 2001 a 2009, tendo fruído, neste ínterim, receitas

de sua locação. Em 2010, promoveu a transferência do empreendimento para a conta de "estoque", alienando-o no ano subsequente. (BROCHINI; MURAYAMAE, 2018).

No QUADRO 1 é possível visualizar os impactos tributários decorrentes da classificação contábil do imóvel conforme finalidade no momento de aquisição do bem, assim como a sua venda realizada por pessoa física e por pessoa jurídica.

QUADRO 1 – COMPARATIVO TRIBUTÁRIO PF X PJ
VENDA DE BENS COM ALTO CUSTO DE AQUISIÇÃO

Venda de Imóvel	Pessoa Física	Pessoa Jurídica - Holding
Valor da Venda	1.000.000	1.000.000
Custo de aquisição	-800.000	-800.000
Base para Tributação	200.000	1.000.000
Percentual de Tributação	15,00%	6,73%
Adicional de IRPJ	-	-
Valor do Imposto	-30.000	-67.300
Lucro na Operação	170.000	132.700

FONTE: Adaptado de Par Mais Investimentos Financeiros (2016)

No entanto, havendo redução no custo de aquisição, a tributação passa a ser significativamente menor na Pessoa Jurídica, porém apenas para venda de ativos mantidos em estoque. Para imóveis antigos, por exemplo, é comum que o ganho de capital seja elevado, e para estes imóveis o ideal é classificá-lo como estoque no momento da constituição da *holding* patrimonial, mas é importante salientar que deve ser feita esta classificação, apenas quando o objetivo for realizar a venda do imóvel, evitando-se desta forma, questionamento do fisco quanto à finalidade do imóvel no objeto da *holding*.

Quanto a classificação como imobilizado, a tributação irá incidir sobre o ganho de capital, o qual é determinado com base na depreciação do imóvel. Esta classificação não foi utilizada para comparabilidade tendo em vista que cada imóvel terá características próprias para determinação do ganho de capital, como por exemplo o valor do terreno em que o imóvel se encontra. Conforme art. 318, inciso I, alínea "b" do RIR/2018 o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno. Portanto, existem muitas variáveis intrínsecas a cada imóvel para determinação da base de cálculo na venda de bens imóveis de uma pessoa jurídica. (BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018).

O QUADRO 2 compara os impactos tributários da venda de imóveis com baixo custo de aquisição, quando a venda é realizada por meio da pessoa física e da pessoa jurídica.

QUADRO 2 – COMPARATIVO TRIBUTÁRIO PF X PJ
VENDA DE BENS COM BAIXO CUSTO DE AQUISIÇÃO

Venda de Imóvel	Pessoa Física	Pessoa Jurídica - Holding
Valor da Venda	1.000.000	1.000.000
Custo de aquisição	-200.000	-200.000
Base para Tributação	800.000	1.000.000
Percentual de Tributação	15,00%	6,73%
Adicional de IRPJ	-	-
Valor do Imposto	-120.000	-67.300
Lucro na Operação	680.000	732.700

FONTE: Adaptado de Par Mais Investimentos Financeiros (2016)

Verifica-se, portanto, que é fundamental determinar a finalidade do imóvel no momento em que a *holding* patrimonial é constituída ou no momento de aquisição do imóvel, planejando cuidadosamente, cada aquisição conforme os objetivos da *holding* familiar, pois são evidentes os impactos da classificação contábil no custo de venda de bens.

4.2 ALUGUEL

O aluguel de bens próprios é a principal atividade da *holding* familiar, pois proporciona a renda que manterá as operações da empresa. Sendo que o principal critério de análise de viabilidade da constituição uma *holding* familiar é uma boa renda gerada de aluguéis e que não pretende comprar e vender imóveis com muita frequência.

A tributação de um imóvel alugado por uma pessoa física, pode chegar a 27,5%, pois a renda do aluguel se soma às demais rendas da pessoa física, elevando a faixa de tributação do Impostos de Renda. Enquanto a tributação do aluguel na pessoa jurídica é de 11,33%, com todos os tributos inerentes a receita de aluguel (PIS, COFINS, IRPJ E CSLL). Esta tributação se aplica a empresas que optaram pelo Lucro

Presumido. (BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018; BRASIL, Lei 10.833, 2003).

O QUADRO 3 demonstra claramente esta diferença na tributação de Pessoa Física X Pessoa Jurídica. Para uma renda de R\$ 1.000.000,00 a economia de tributos na pessoa jurídica em relação à pessoa física é de R\$ 162.000,00.

QUADRO 3 – COMPARATIVO TRIBUTÁRIO PF X PJ

Aluguel de Imóvel	Pessoa Física	Pessoa Jurídica - Holding
Receita Bruta de Aluguéis	1.000.000	1.000.000
Tributação	-275.000	-113.000
Receita Líquida	725.000	887.000
Economia tributária		162.000
Economia tributária em %		58,91%

FONTE: Adaptado de Par Mais Investimentos Financeiros (2016)

Deste modo, fica evidente a importância do planejamento tributário no processo de administração de imóveis locados, proporcionando economia tributária, otimizando lucros e prosperando os negócios familiares.

Além do planejamento tributário, é de suma importância desenvolver um processo de gestão dos imóveis locados, definindo o público alvo que se deseja atingir, padrão de preços, relacionamento com os inquilinos, regras para o locador e para o locatário e garantias que devem ser comprovadas pelo locatário. O estabelecimento de um contrato de locação que aborde todas estas questões é primordial para que ambas as partes estejam cientes e asseguradas.

Para tanto, é essencial considerar a contratação dos serviços de uma imobiliária que irá intermediar a locação, garantindo que a negociação ocorra de maneira saudável e consistente. A escolha da imobiliária que irá prestar estes serviços deve levar em consideração o profissionalismo com que atua, os valores da imobiliária devem ser condizentes com os valores da *holding* familiar e o público alvo coerente com o padrão e localização do imóvel. A expertise que a imobiliária possui em relação ao relacionamento com os inquilinos irá gerar estabilidade para que a *holding* possa focar nos demais processos de gestão dos negócios, evitando conflitos e proporcionando mais confiança para ambas as partes.

Outro ponto relevante que ocorre no processo de locação de bens familiares, especialmente quando um dos patriarcas falece, é um herdeiro, que não é usufrutuário do bem, usufruiu do imóvel e não paga aluguel à família. A menos que haja concordância de todos do condomínio familiar em não haver cobrança, os condôminos que não fazem uso têm direito a indenização pelo uso dos demais (aluguel), os condôminos são responsáveis pelos frutos percebidos e pelos danos causados por eles a coisa, conforme estabelecido no artigo 1.039 do C.C. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Ainda conforme o artigo 1.039 do C.C., condomínio é o nome dado ao período antes da divisão de bens, onde todos (cônjuge sobrevivente e herdeiros) devem assinar ou concordar para qualquer decisão. Isso ocorre quando não há a constituição de uma *holding* familiar e, portanto, não foi realizado um planejamento sucessório. Em uma *holding* estas situações são determinadas previamente em acordo de quotistas e no protocolo de família, evitando conflitos durante um processo de inventário. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Neste sentido, os tribunais têm compreendido o caráter indenizatório deste herdeiro não usufrutuário da coisa por aquele que está na posse direta do bem arbitrando aluguéis em favor dos herdeiros que não estão usufruindo da coisa, sendo nomeado um perito pelo magistrado e arbitrado os aluguéis tendo como marco inicial não a abertura da sucessão, mas a recusa com a fruição do bem daquele herdeiro.

4.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA

A governança corporativa em empresas familiares consiste na profissionalização dos negócios familiares, proporcionando transparência e administração adequada dos interesses do negócio. Segundo Teixeira (2018), são princípios de boa prática de governança corporativa, importantes na atuação no mercado: transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. A governança corporativa utiliza instrumentos de gestão, evitando a confusão entre questões familiares e empresariais.

A implantação de governança corporativa deve seguir um processo de transição de modo que os valores e a história da família possam ser mantidos, sem que interfiram nas relações societária de negócios. Entretanto a adoção de boas práticas de governança corporativa constrói uma imagem melhor diante do mercado

e de investidores, pois reduz riscos de fraudes e aprimora o processo decisório da alta gestão.

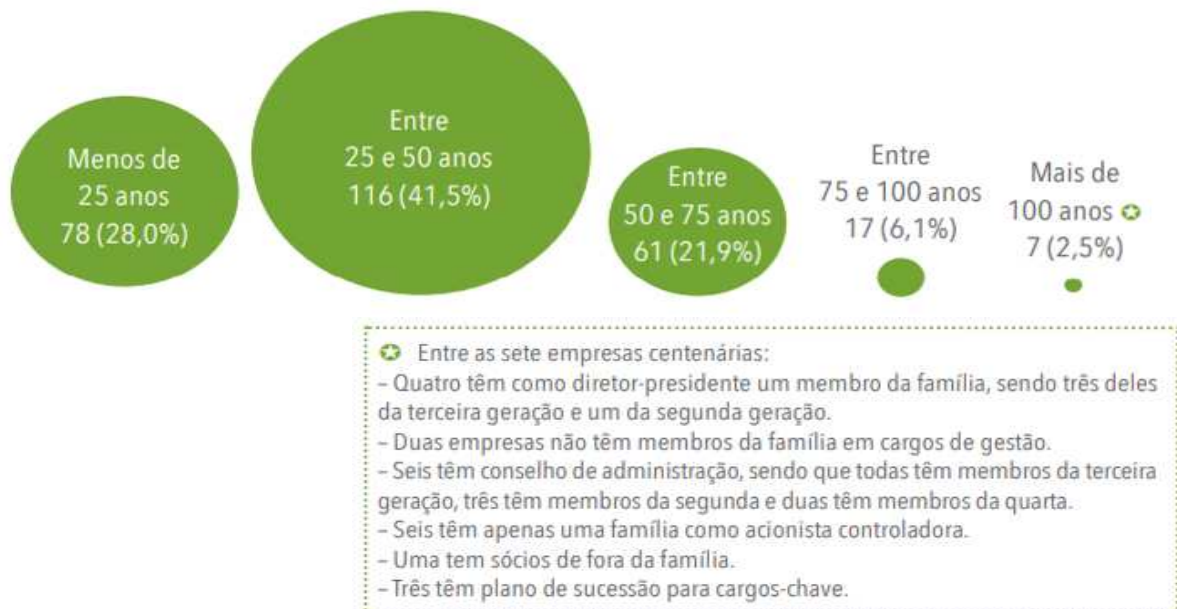
No Brasil, são poucas as empresas familiares que adotam práticas de governanças corporativa, um dos maiores motivos ainda, é a falta de conhecimento e cultura dos patriarcas, principalmente quando detectam a falta do sucessor. Isso ocorre devido à um círculo vicioso na cultura das famílias e no preconceito em implantar ferramentas de gestão e controle em um ambiente de negócios familiares. (TEIXEIRA, 2018).

Com a finalidade de “quebrar” este círculo vicioso, iniciativas governamentais e institucionais estão adotando medidas de adequação com a criação de códigos de Governança Corporativa e também medidas de financiamento, com a finalidade de incentivar a estruturação dos negócios familiares.

Esta estruturação dos negócios familiares são essências para o desenvolvimento do país, conforme dados do Sebrae (2015), cerca de 90% das empresas do Brasil possuem característica familiar, porém 70% destas empresas não resistem após o falecimento do seu fundador.

Uma pesquisa com 279 empresas familiares brasileiras realizada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) em parceria com a PWC Brasil, demonstrou que apenas 2,5% dos negócios familiares no Brasil possuem mais de 100 anos (FIGURA 1). (IBGC; PWC BRASIL, 2019).

FIGURA 1 – EMPRESAS FAMILIARES POR TEMPO DE EXISTÊNCIA



FONTE: IBGC (2019)

Esta pesquisa demonstra a importância de haver uma estrutura de governança corporativa para que possa haver continuidade dos negócios familiares ao passo que demonstra a fragilidade dos negócios familiares brasileiros.

4.3.1 Estrutura da Governança Corporativa

Para o estabelecimento adequado da governança corporativa, deve-se implementar estruturas e instrumentos de gestão primordiais para que a profissionalização do negócio se concretize de maneira eficiente. Para tanto, podem ser instituídas uma série de medidas visando administrar três espécies de relações do planejamento sucessório, isto é, a famosa TRÍADE: Família, Patrimônio e Empresa, conforme a FIGURA 2. (TEIXEIRA, 2018).

FIGURA 2 – ESTRUTURA DE GOVERNANÇA NO SISTEMA DA EMPRESA FAMILIAR



FONTE: Teixeira, João Alberto (2018)

É por meio da tríade que se busca amenizar os conflitos e administrar as diferenças. Com a evolução dos negócios, estas três esferas deixam de se confundir e passam se diferenciar umas das outras, no entanto devem sempre estar interligadas. Objetivando a concentração de discussões e a eficiência da companhia, a *holding* familiar deve ser estruturada com setores para cada esfera.

Essa estrutura constitui-se em órgãos e agentes internos que realizam os processos da Governança. As estruturas da Governança Corporativa são alocadas a cada esfera:

- **Esfera Patrimonial:** Conselho de Administração
- **Esfera Familiar:** Conselho de Família
- **Esfera Empresarial:** Comitês, Diretoria e Secretaria

4.3.1.1 Conselho de Administração

O IBGC (2015), define o Conselho de Administração como o órgão encarregado das decisões estratégicas:

O conselho de administração é o órgão colegiado encarregado do processo de decisão de uma organização em relação ao seu direcionamento estratégico. Ele exerce o papel de guardião dos princípios, valores, objeto social e sistema de governança da organização, sendo seu principal componente (IBGC, P. 39, 2015)

O Conselho de administração também deve monitorar a diretoria, intermediando os sócios e a diretoria, de forma que o monitoramento e controle da gestão seja assegurado a fim de proporcionar o ambiente de profissionalização em toda a gestão da *holding*. Além disso, o conselho deve trazer novos pontos de vista para a gestão dos negócios, com assuntos relevantes para definição de estratégias de mercado de médio e longo prazo. (PROJETO RUMO, 2015).

O resultado da atuação do Conselho de Administração poderá ser alcançado somente quando os sócios não tenham receio de compartilhar informações estratégicas e operacionais, além disso, devem estar cientes de que as ações possuem efeitos de longo prazo, não criando expectativas imediatas. (PROJETO RUMO, 2015).

As definições das estratégias de implantação devem ser proporcionais à complexidade da *holding* familiar, definindo etapas conforme o momento que o negócio e os membros se encontram.

4.3.1.2 Conselho de Família

O Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa (2015), elaborado pelo IBGC, estabelece que o Conselho de Família não deve se confundir com o Conselho de administração e que sua função é manter os assuntos familiares separados dos assuntos da empresa:

Órgão responsável por manter assuntos de ordem familiar separados dos assuntos da organização a fim de evitar a interferência indevida sobre a organização por assuntos de interesse exclusivo da família. Os objetivos do conselho de família não se confundem com os do conselho de administração, que são voltados unicamente para a organização. (IBGC, 2015, p.36).

O conselho de família é responsável por esclarecer a família os objetivos do negócio e mostrar que a família e a empresa são entidades distintas, porém que o objetivo do negócio é manter a história da família e não permitir que haja a dilapidação do patrimônio. Para isso, o conselho de família irá estabelecer as funções de cada familiar conforme a capacidade de cada um, além de desenvolver e capacitar continuamente os membros do negócio. Também poderá ser determinado que alguns familiares não serão envolvidos na gestão ou nas operações dos negócios, os quais deverão ter os direitos esclarecidos sobre os resultados. Será neste ambiente que deverá ser quebrado o mito de que assuntos de negócios e de famílias são difíceis de serem tratados. O conselho deve esclarecer que não tratar destes assuntos delicados ocasionará consequências mais difíceis do que estes diálogos e definições. (PROJETO RUMO, 2015).

4.3.1.3 Comitês

Os Comitês, são órgãos acessórios do Conselho de Administração e trabalham encaminhando assuntos específicos e complexos para análise da Administração. O IBGC (2015) cita como os principais comitês: Auditoria /Riscos/*Compliance*, Recursos Humanos/Remuneração, Governança, Finanças e Sustentabilidade.

Estes comitês trabalham de forma especializada em cada assunto e analisam questões relevantes a serem levados ao Conselho de Administração. Como possuem representantes de diversas áreas da empresa, os comitês proporcionam consistência a operacionalização da Governança Corporativa. Os principais desafios na implantação dos comitês são: o receio de aumento dos custos, por haver contratação de profissionais especializados e em alguns casos preocupação que haja perda de sigilo e confidencialidade de informações importantes para a família. (PROJETO RUMO, 2015).

4.3.1.4 Diretoria

Segundo o IBGC, a Diretoria é o órgão responsável pela gestão dos negócios, direcionando para que a *holding* cumpra com seus propósitos, princípios e valores. A diretoria deve garantir que a *holding* familiar atenda todos os dispositivos legais e políticas internas pré-estabelecidas nos instrumentos de gestão. Este órgão é essencial para que os negócios possuam um agente de execução, ou seja, uma pessoa ou uma equipe responsável por garantir a execução das diretrizes definidas pelo conselho de administração, contribuindo na tomada de decisão por meio da verificação da performance da organização. (PROJETO RUMO, 2015).

É de suma importância que a Diretoria seja ocupada por profissionais capacitados para tal função, e nos casos que uma mesma pessoa ocupe mais de um cargo, como por exemplo, diretor e membro do conselho de administração, não pode haver confusão de funções. Para isso, o ideal é que além dos membros da família, as equipes sejam compostas por profissionais externos, a fim de proporcionar uma visão externa. Para algumas famílias isso pode ser um desafio, tendo em vista que possuem um receio de compartilhar informações estratégicas com profissionais do mercado. Para solucionar estas situações, deve haver normas internas que assegurem a segurança das informações, além de um processo de contratação minucioso. (PROJETO RUMO, 2015).

O Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, elaborado pelo IBGC (2015), afirma que os diretores devem prestar contas à própria organização e a todas as partes interessadas.

Na qualidade de administradores, os diretores possuem deveres fiduciários em relação à organização e prestam contas de suas ações e omissões à própria organização, ao conselho de administração e às partes interessadas. (IBGC, 2015, p.70).

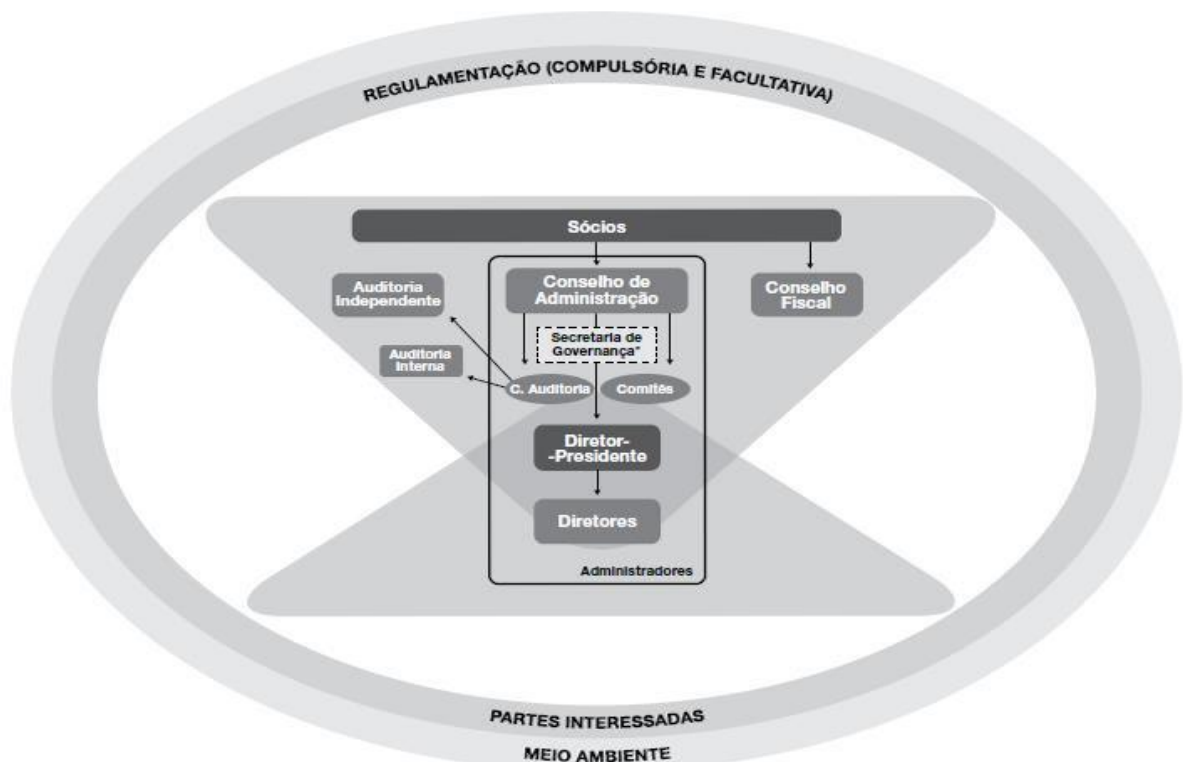
Esta prestação de contas é fundamental no processo de profissionalização da *holding* familiar, evitando que interesses pessoais da diretoria não afetem decisões relacionados aos negócios, garantindo a continuidade do patrimônio e dos valores da família e dos negócios.

4.3.1.5 Secretaria

Para que a estrutura da governança corporativa possa manter a sincronização de todos os órgãos, é primordial a implantação de uma Secretaria, que possui a função de dar suporte ao Conselho de Administração a fim de organizar as atribuições e deliberações, além de trabalhar na articulação entre todos os agentes da gestão garantindo que estes atuem em conformidade com as normas, políticas e diretrizes da *holding* familiar. Para tanto, é necessário que a secretaria possua habilidade de relacionamento profissional, absorvendo informações sem que sejam distorcidas e as repassando às pessoas competentes. (PROJETO RUMO, 2015).

Para a formação de cada órgão de governança corporativa, deve-se analisar o tamanho da estrutura da *holding* familiar, mantendo a coerência de processos e de gestão com a demanda e necessidade de cada negócio, a fim de evitar que por conta dos controles, a operacionalização e o objetivo principal se tornem burocráticos a ponto de prejudicar o andamento e o crescimento do patrimônio. (PROJETO RUMO, 2015).

FIGURA 3 - CONTEXTO E ESTRUTURA DO SISTEMA DE GOVERNANÇA CORPORATIVA



FONTE: IBGC, p. 19 (2015)

4.3.2 Instrumentos de Governança Corporativa

Os instrumentos de governança são documentos que estabelecem regras que devem ser seguidas por todos os envolvidos direta ou indiretamente com a *holding* familiar. O Projeto RUMO e o Grupo Temático Estruturas e Instrumentos de Governança Corporativa (2015) descreve os principais instrumentos são:

- Acordo de Sócios
- Protocolo de Família
- Contrato de Gestão e Resultados
- Regimento Interno

4.3.2.1 Acordo de Sócios

O acordo de sócios ou acordo de quotistas regulamenta as regras estabelecidas entre os sócios, onde é possível estabelecer critérios para resoluções de conflitos, além de esclarecer os direitos e obrigações de cada sócio. Tal documento, proporciona segurança e continuidade dos negócios. (PROJETO RUMO, 2015).

Durante o processo de elaboração do acordo de sócios podem haver conflitos ou dificuldade de entrar em consenso sobre determinadas regras, seja por questões familiares ou por disputas de interesses e controle. Para evitar estas dificuldades ou se elas surgirem, é recomendável contratar uma assessoria externa, a fim de intermediar as decisões, além de proporcionar um ambiente mais profissional. Isso se aplica a qualquer porte de negócio, pois conflitos internos podem ruir qualquer estrutura empresarial. Por fim, deve-se estabelecer uma rotina ou indicadores de monitoramento, aplicação e revisão do acordo, pois será proveitoso apenas se utilizado e atualizado constantemente. (PROJETO RUMO, 2015).

4.3.2.2 Protocolo de Família

Um dos principais instrumentos de Governança Corporativa em uma *holding* Familiar é o Protocolo de Família, que tem por finalidade regimentar regras de relacionamentos entre os familiares e seus limites em relação às questões da *holding*. Na elaboração deve-se prever as formas de participação de familiares nos negócios,

se possível, os critérios devem ser estabelecidos antes de haver conflitos e antes que outros familiares façam parte do negócio. Devem ser consideradas as habilidades de cada familiar, sendo que é indicado que a liderança fique a cargo de pessoas que possuem maior influência ou aceitação entre os familiares, isso ajuda a minimizar conflitos e aumenta a receptividade das decisões. Deste modo, ficará claro a importância e a função de cada integrante para a continuidade dos negócios. (PROJETO RUMO, 2015).

4.3.2.3 Contrato de Gestão e Resultados

O contrato de gestão e resultados estabelece aspectos de relacionamento entre o conselho de administração e a diretoria, além de harmonizar as intenções e expectativas entre ambos. Este contrato é utilizado como uma ferramenta de avaliação da performance da gestão. Desta forma, as decisões da diretoria devem seguir as diretrizes pré-estabelecidas, assim como o conselho de administração deve respeitar as normas e prazos de para exigir a apresentação dos resultados. Para isso, é fundamental que o documento seja claro, específico e estabelece metas possíveis de serem alcançadas e mensuradas. Outro ponto importante é que o documento possua efeitos futuros, com o objetivo de prosperar e seja flexível para ser atualizado conforme as oscilações do mercado, desde que tais atualizações sejam realizadas com o consenso de todos os envolvidos e seguindo as regras de votação na tomada de decisões. (PROJETO RUMO, 2015).

4.3.2.4 Regimento Interno

Por fim, o regimento interno, que estabelece as rotinas de cada área de atuação dos negócios, desde normas internas e externas, relacionamentos com clientes e fornecedores até definição de conduta ética. Ele proporciona uma gestão dos processos, minimizando riscos e antecipando possíveis precauções a serem tomadas. O regimento deve ser utilizado como referência para cada membro do negócio, por isso deve ser de livre acesso para que todos tenham conhecimento. Além do livre acesso, é fundamental que sejam estabelecidas formas de divulgação do regimento e esclarecimento de possíveis dúvidas. Para que o resultado esperado seja obtido, é preciso monitorar o cumprimento do regimento e aplicar uma política de

consequências e penalidades em caso de descumprimento. (PROJETO RUMO, 2015).

Verifica-se, portanto, que a governança corporativa é intrínseca para *holdings* familiares de diversos portes, no entanto deve-se ter cautela e coerência durante o processo de implantação, a fim de que a estrutura formada seja condizente com as necessidades e objetivos dos negócios, e que as equipes formadas sejam competentes suficientemente para as funções que lhes foram atribuídas. Em determinadas famílias, pode ser necessário a contratação de profissionais externos, a fim de proporcionar mais profissionalismo com novos conhecimentos e perspectivas.

5 APLICAÇÃO LEGAL DOS TRIBUTOS E DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Os tributos inerentes as *holdings* familiares devem ser analisados individualmente, tendo em vista que cada imposto possui uma legislação específica. Além disso, os tributos são administrados por competências distintas: Federal, Estadual e Municipal. Portanto é fundamental que o planejamento tributário seja realizado constantemente com o objetivo de evitar que hajam pagamentos indevidos de tributos por falta de planejamento ou por cobrança indevida por parte da fiscalização.

5.1 ITBI

O ITBI é o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, e possui competência Municipal, incidindo sobre a transferência “inter vivos” de bens imóveis e possui imunidade prevista na CF/88, a “Carta Magna” em seu Art. 156, Parágrafo 2º, inciso I:

2º – O imposto previsto no inciso II:
I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (BRASIL, 1988).

Portanto, a integralização de capital social por meio dos bens ou direitos pertencentes aos sócios é imune de ITBI. Pode ocorrer essa integralização, tanto no início da constituição de pessoa jurídica, como também posteriormente por ocasião

do aumento de capital. Contudo, a imunidade se aplica somente quando a pessoa jurídica não possui como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o que impacta diretamente na constituição da *holding* familiar. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

As diretrizes acerca da caracterização da atividade preponderante é definida pelo o CTN, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 não é específica. O artigo 37, §§§ 1º, 2º, 3º do CTN estabelece o critério de preponderância:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. (BRASIL, 1966).

Com isso, verifica-se que a preponderância é definida quando 50% da receita operacional da pessoa jurídica for oriunda da locação e administração de imóvel, nos dois anos anteriores à aquisição, ou nos três anos seguintes nos casos em que a atividade for iniciada após a transferências dos bens. Importante salientar que a incidência do ITBI ocorre sobre todos os bens transferidos e não apenas sobre os que geram a receita preponderante. (TEIXEIRA, 2018).

Neste sentido, alguns municípios têm utilizado da condicional da preponderância da receita para aplicar a exação do imposto sem antes avaliar a preponderância, indo em sentido contrário da CF/88 que impede a Administração de recorrer ao mero exame de probabilidade. A exemplo disto temos o Município de Curitiba, conforme decisão do TJ-PR:

O juízo julgou procedente o pedido inicial e declarou a inexigibilidade dos créditos tributários ao considerar que a constituição da empresa autora ocorreu em 31/05/2006 e a operação de incorporação efetivou-se em 31/01/2007, sendo que somente em 31/01/2010 é que haveria de se apurar a preponderância de atividade para fins de incidência do ITBI, devendo

prevalecer a imunidade constitucionalmente prevista até ulterior prova em contrário pelo fisco. (TJ-PR 8761760 PR 876176-0 (Acórdão), Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 07/08/2012, 2ª Câmara Cível).

Ainda na mesma decisão, o relator citou que não se trata de imunidade, mas sim de suspensão do tributo até que o credor (Município) possa provar o contrário respeitando o prazo da Constituição Federal:

Não está, em verdade, a apelada imune, ao menos em primeiro momento, ao recolhimento do tributo, mas, suspensa a sua exigibilidade em face do lapso temporal para a apuração e comprovação da atividade preponderante nos devidos prazos estipulados pelos parágrafos do art. 37 do CTN. (TJ-PR 8761760 PR 876176-0 (Acórdão), Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 07/08/2012, 2ª Câmara Cível).

Além da preponderância não avaliada dentro do tempo estabelecido na Carta Magna, outro ponto de controvérsias é a interpretação dos Municípios quanto a base de cálculo do ITBI. O art. 38 do CTN é claro quanto a base de cálculo: “[...] Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos”.

Entende-se, claramente que o valor venal é o valor da venda, ou seja, o valor da operação comercial, podendo ser arbitrado pelo município nos casos em que ficar constatada fraude no valor declarado na operação com a finalidade de reduzir o valor do referido tributo.

Não obstante, cada município tem tido sua interpretação sobre o “valor venal”, havendo divergências com as seguintes interpretações:

- 1- Conforme valor venal do IPTU
- 2- Valor constante no compromisso de compra e venda
- 3- Valor de mercado do imóvel
- 4- Valor de referência fixado pelo imóvel.

A jurisprudência e a doutrina especializada pacificaram o assunto com o entendimento de que o valor venal sempre deve corresponder ao efetivo valor da operação comercial de compra e venda (valor da transmissão do bem).

Apesar disso, diversos municípios estabelecem, por decreto, o valor venal de referência como base de cálculo do ITBI, que, muitas vezes, não representa o real valor da operação e o majoram excessivamente. É este entendimento do STJ em relação a majoração da base de cálculo aplicada pelo Município de São Paulo:

TRIBUTÁRIO.IPTU.MAJORAÇÃO.ATO DO PODER EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 97, II, §§ 1º E 2º DO CTN) - VEDADA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS POR DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL- I - Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, ainda quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo. II - In casu, era vedado ao Prefeito, por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o IPTU, com base em uma tabela (Planta de Valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária a que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo. III - Recurso provido, por unanimidade. IPTU. Majoração. Ilegalidade. Não pode o Município, por simples Decreto, aumentar o IPTU em valor superior à sua simples atualização monetária ex vi do art.97, II, e § 1º, CTN. O § 2º do artigo 97 do CTN diz respeito somente à correção monetária do valor venal do imóvel-base de cálculo do imposto predial - não alcançando a reavaliação econômica desse valor venal. (STJ – Resp: 29295 MS 1992/0029184-8, Relator: Ministro DEMOCRÁTICO REINALDO, Data de Julgamento: 16/05/1994, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJ 06.06.1994 p.14231 RSTJ vol. 86 p. 245).

Conforme entendimento do julgado supracitado, a majoração do tributo através de Decreto estabelecido pelo Município é inconstitucional, uma vez que tal majoração é privativa de lei ferindo o princípio da reserva legal.

Contudo, mesmo com as controvérsias dos Municípios quanto a aplicação da base de cálculo, a legislação, a doutrina especializada e a jurisprudência são claras e unânimes no sentido de que o valor venal, para fins de incidência do ITBI, deve sempre corresponder ao valor da operação comercial.

Outrossim, devemos analisar as *holdings* familiares que são constituídas com a integralização dos bens familiares, mas que não realizam nenhuma atividade operacional, seja ela relacionada a receita gerada por meio da compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou atividade operacional distinta nos casos de *holding* mista. Nesta situação, não haverá uma receita que possa ser utilizada como base para definição da preponderância. Acerca deste assunto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu em 2013 que a ausência de atividades torna a imunidade não aplicável, sendo devida a aplicação do ITBI, conforme jurisprudência abaixo:

Jurisprudência, não imunidade ITBI
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. *HOLDING* FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ATIVIDADES. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. O art. 156, § 2º, inc. I, da CRFB excepciona as hipóteses de incidência do ITBI justamente para impulsionar a atividade financeira e econômica. Pela não incidência do imposto, fomenta-se o setor econômico e privilegia-se o interesse público, na medida em que as receitas incorporadas a cada pessoa jurídica acabam por incrementar o capital nacional. No caso

concreto, conquanto a impetrante tenha concentrado seu patrimônio familiar através de uma personalidade jurídica, é incontroverso que ela não exerceu, desde a constituição, qualquer atividade. Assim, não se aplica a imunidade em apreço. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70068906056, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/07/2016).

Desta forma, apesar das controvérsias acerca da aplicação e da base de cálculo do ITBI, a jurisprudência e a doutrina especializada têm pacificado o assunto definindo que a imunidade do ITBI inerente às *holdings* familiares será aplicável somente quando houver receita da atividade operacional e a não haja preponderância da receita com compra, venda e locação de imóveis, sendo a respondência caracterizada com 50% da receita bruta. Além disso, a base de cálculo deve corresponder ao efetivo valor da operação comercial de compra e venda.

5.2 ITCMD

O ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação, tem competência Estadual, ou seja, compete aos Estados e ao Distrito Federal regular este tributo por meio de lei complementar e está previsto no artigo 155 da CF/88. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

O ITCMD incide no momento em que houver a doação de bens e direitos a terceiros. Portanto, no que tange as *holdings* familiares, a incidência do imposto se dará no momento da doação das cotas societárias aos herdeiros. Esta doação deve ser planejada com antecedência, pois além do impacto no planejamento tributário, deve ocorrer em um momento adequado para a família e antes do falecimento do patriarca ou da matriarca. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Atualmente as alíquotas do ITCMD podem variar de 2% a 8%. Em 2015 o deputado federal Paulo Teixeira (PT-SP), apresentou a PEC (Projeto de Emenda Constitucional) nº 60/2015 com a finalidade de majorar o teto da alíquota para 20%. Entretanto a PEC nº 60/2015 foi arquivada em 31/01/2019. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2019).

No que se refere a *holdings* familiares, as controvérsias acerca do ITCMD estão na determinação da base de cálculo definida pelos Estados para a doação de quotas societárias. Em geral, os Estados determinam que a base de cálculo será o valor patrimonial das cotas. O Estado do Paraná, através da RESOLUÇÃO SEFA N.

1.527/2015 estabelece a base de cálculo sendo o valor patrimonial das cotas, e estipula no art. 13, inciso “X”, parágrafo 1º, a forma que será obtido o valor patrimonial:

O valor patrimonial da ação, quota, participação ou título representativo do capital da sociedade será obtido no balanço patrimonial, assinado por profissional competente, e na respectiva Declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica entregue à Receita Federal do Brasil, relativos ao período de apuração mais próximo da data da transmissão, facultado ao fisco efetuar o levantamento de bens, de direitos e de obrigações, quando entender pelo arbitramento, nas situações em que o patrimônio líquido não reflita a realidade patrimonial da empresa. (PARANÁ, Secretaria da Fazenda do Estado, 2015)

Observa-se, portanto, que é coerente o critério adotado pelo Estado do Paraná para obtenção do valor patrimonial através do Balanço Patrimonial apurado na data mais próxima aos da doação das cotas. Entretanto, o critério secundário de verificar o valor patrimonial conforme declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, gera discussão, tendo em vista que a variação do ITCMD não deve estar interligada ao fato da legislação do Imposto de Renda permitir que os bens sejam declarados com o custo de aquisição, pois não reflete a situação patrimonial da empresa. Neste sentido a base do ITCMD pode ser maior ou menor, porém, é comum haver patrimônio líquido negativo, de forma que não haveria incidência de ITCMD, justamente em um momento que a empresa esteja em situação de instabilidade devido à redução do patrimônio líquido, seria razoável que o ITCMD mantivesse o critério principal de incidência sobre a situação patrimonial real. (PARANÁ, Secretaria da Fazenda do Estado, 2015; BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018).

No Estado do Rio Grande do Sul por sua vez, há uma grande dificuldade na determinação do valor de avaliação das participações societárias (quotas ou ações) de empresas de capital fechado, para fins de tributação pelo referido imposto em tal Estado. Em sua legislação Estadual, por meio da Instrução Normativa DRP nº 45/98 adota os seguintes critérios e/ou métodos na avaliação de participações societárias de empresas de capital fechado, para fins de tributação pelo ITCMD: “(...) o Patrimônio Líquido atualizado acrescido de 50% da Receita Líquida média, anual e atualizada”. (RIO GRANDE DO SUL, Secretaria da Fazenda Estadual, 1998).

Assim sendo, o Estado Gaúcho lança mão de critérios e/ou métodos questionáveis, e que não encontram fundamento científico, para fins de avaliação de empresas de capital fechado — participações societárias, estando o resultado apurado completamente descompassado da realidade.

Por outro lado, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, identifica-se a existência de precedente que busca a justa avaliação de bens e/ou direitos, caracterizando-o como uma premissa fundamental, de modo que:

(...) a utilização de critérios imprecisos, genéricos e, conseqüentemente, passíveis de controvérsias é afastada, ou seja, a forma de apuração das participações societárias há que se dar por métodos científicos e usuais de mercado, desconsiderando-se critério questionável e com elevado desvio-padrão. (Apelação Cível 70004580551, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/12/2002).

Ao inobservar os limites ordenados na legislação (específica) de regência para a instituição, fiscalização, lançamento e cobrança do ITCMD, o Rio Grande do Sul ofendeu, frontalmente, o princípio da legalidade em matéria tributária, especificamente quando da avaliação de participações societárias de empresas de capital fechado para fins de tributação pelo ITCMD, perpetrando a majoração indevida e desamparada legalmente da base de cálculo de tal imposto. (TESSARI, 2017).

Diante do exposto, é certa a incidência do ITCMD nas doações de cotas societárias de *holdings* familiares, no entanto, deve ocorrer o planejamento tributário e sucessório adequado quanto ao momento ideal de se efetivar a doação, analisando a legislação do Estado em questão e em conjunto, avaliando os critérios adotados efetivamente pelo fisco na época da doação, com a finalidade de se pagar apenas o tributo previsto em legislação e que respeite a Carta Magna.

5.3 GANHO DE CAPITAL NA OCASIÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Para integralização do capital social das *holdings* familiares, as pessoas físicas, sócias da *holding* constituída, transferem seus bens e direitos à pessoa jurídica. Conforme art. 23 da lei 9249/1995, de modo geral, esta transferência, é com base no valor constante na declaração de imposto de renda do ano vigente ou pelo preço de mercado, (BRASIL, 1995).

É clara a vantagem imediata de se realizar a transferência com base no valor constante na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física, onde deixa de caracterizar um ganho de capital e por consequência, evita-se a tributação de 15% de imposto de renda sobre o ganho. (BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018).

Em contrapartida, deve-se analisar o contexto do imóvel transferido e das pretensões futuras em relação ao bem antes de se tomar qualquer decisão quanto ao valor da transferência: se pelo valor constante na declaração do Imposto de Renda ou se pelo valor de mercado, tendo em vista que, a depender do caso, tributar na ocasião da integralização pode representar uma vantagem, mesmo que isso signifique sujeição a tributação como ganho de capital, se estiverem presentes dois fatores:

1 - Tratar-se de imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988 para os quais há redução no ganho de capital (art. 18 da Lei nº 7.713/88) e;

2- Existir a possibilidade de futura alienação do bem.

Em casos de bens adquiridos anteriormente a 1988, as reduções na base de cálculo do ganho de capital podem variar de 55% a 100%, de modo que a atualização do valor na transferência, pode não gerar tributação efetiva sobre o ganho de capital e ainda reduzir o ganho de capital em futuras alienações a serem realizadas no futuro por meio da *holding*. Mesmo quando o bem foi adquirido após 1988, pode ser vantajoso, realizar a transferência com o valor de mercado, principalmente quando pretende-se vender o bem em breve, pois o ganho de capital na alienação do bem seria reduzido e por consequência a base de cálculo da tributação. (BRASIL, 1988).

Importante salientar, que além do ganho de capital, a classificação contábil é importante ferramenta na redução tributária, por exemplo, a venda de bens que estão classificados no ativo imobilizado pode chegar a carga tributária de 34% sobre o ganho de capital, ao passo que dos imóveis classificados como estoque, a tributação pode ser reduzida a 6,73% sobre o valor da venda. (BRASIL, BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018; BRASIL, Lei 10.833, 2003).

Portando, o mais importante, é realizar um planejamento minucioso e adequado quanto a destinação, utilização, classificação e valor a ser imputado a cada bem antes mesmo da constituição da *holding*, com a finalidade da tomada de decisão baseada no planejamento tributário, considerando todos os impostos incidentes na transferência – ITBI e IR (em caso de ganho de capital) – e dos impostos incidentes posteriormente na atividade da *holding* familiar.

5.4 IMPOSTO DE RENDA E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Importante salientar que, os lucros apurados na *holding* familiar, poderão ser distribuídos aos sócios sem a incidência de Imposto de Renda, entretanto, o lucro

deve ser evidenciado através de levantamento de Balanço Patrimonial. (BRASIL, Código Civil, 2002; BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018).

Nos casos de planejamento sucessório, em que a doação das cotas aos herdeiros já foi efetivada, entretanto o usufruto vitalício dos bens, assim como os ganhos econômicos que tais bens propiciam, ainda estão legalmente destinados ao patriarca e/ou a matriarca, a distribuição de lucros será tributada com base na tabela progressiva do imposto de renda pessoa física, tendo em vista que a distribuição dos lucros não estará sendo destinada aos sócios, e sim a um terceiro. (BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda, 2018).

Porém, é possível conservar o planejamento sucessório e o planejamento tributário quanto a distribuição de lucros após a doação de cotas. Bastaria manter o patriarca com participação societária mínima, como por exemplo 1%, e incluir cláusula de distribuição desproporcional de lucros. Desta forma, não incidirá imposto de renda sobre os valores destinados ao usufrutuário dos bens, assim como, no futuro, o processo de inventário sobre 1% de participação societária não tende a gerar conflitos que possam impactar significativamente no planejamento sucessório e na proteção patrimonial da família.

6 PROCESSO SUCESSÓRIO EM UMA *HOLDING* FAMILIAR

Preliminarmente, é de suma importância salientar que o objetivo principal do processo sucessório não é economizar impostos, e sim buscar eficiência no processo de sucessão, ou seja, evitar conflitos familiares ou decisões tomadas com base em uma situação emocional após falecimento de familiar que possam dilapidar o patrimônio.

Carneiro et al (2019, p. 146) conceitua planejamento sucessório como: “Mecanismo para organização e estruturação antecipada do processo de sucessão patrimonial, garantindo que a transmissão causa mortis seja mais célere e organizada e menos onerosa”.

Observa-se, neste sentido, que o ponto principal do planejamento sucessório é garantir que a transferência ocorra de forma organizada e segura, sendo que a redução de custos será uma consequência da organização e não o principal objetivo. Esta economia que o planejamento sucessório pode proporcionar, não é apenas em

um viés tributário, mas um contexto de custos gerais que um processo de sucessão gera, principalmente quando realizado sem planejamento.

O planejamento sucessório é um dos principais elementos da *holding* familiar pois ordinariamente é no processo de sucessão que ocorre a dilapidação total do patrimônio familiar, por conta da falta de planejamento e comunicação familiar.

A estruturação do patrimônio familiar é o objetivo principal do planejamento sucessório, visto de que evita disputas futuras quando da abertura do processo de sucessão. Esta estruturação impossibilita a dilapidação devido as disputas, uma vez que as regras de sucessão patrimonial já estarão definidas no contrato social da *holding*, no acordo de quotista e no protocolo e família.

6.1 PROCEDIMENTOS E FASES DA SUCESSÃO PATRIMONIAL

A sucessão patrimonial é um processo longo que exige dedicação e planejamento, muito antes da constituição da societária da *holding* familiar. Inicialmente, deve-se realizar o mapeamento dos bens de família e de todos os herdeiros, inclusive, em casos que hajam herdeiros desconhecidos que possam eventualmente “aparecerem” durante a efetivação da sucessão. É comum que em muitas famílias hajam herdeiros que não foram reconhecidos ou que a família não saiba da sua existência, por isso é importante que antes seja averiguada esta possibilidade, em razão de que estes herdeiros, possuem os mesmos direitos de sucessão que os demais, conforme previsto no Art. 1.798 do Código Civil. (BRASIL, Código Civil, 2018).

Após o mapeamento finalizado, se dá a constituição da *holding* familiar. Nos casos que os patriarcas são casados no regime de comunhão universal de bens ou separação total de bens, a constituição será, apenas com um dos cônjuges e os herdeiros, sendo que os herdeiros possuirão participação minoritária, tendo em vista que a integralização dos bens ocorrerá por um dos patriarcas. Os herdeiros passarão a possuir a maior parte das quotas no momento da sucessão. Para tanto, será feita uma alteração contratual com o objetivo de realização a sucessão das quotas, ou seja, transferência da participação societária dos patriarcas aos herdeiros, doando desta forma a herança de maneira antecipada, no entanto com reserva de usufruto vitalício aos patriarcas. O momento ideal da sucessão irá depender das características de cada núcleo familiar, assim como em que parte da história familiar a constituição da

holding familiar ocorreu, isto é, quando a *holding* é planejada com os patriarcas em idade ativa, a tendência é que a sucessão ocorra de forma mais lenta, entretanto deve-se considerar que podem haver falecimentos acidentais, o que sugere-se que a sucessão seja realizada assim que a família tiver possibilidade de pagar as custas da sucessão, que neste caso, o principal custo será o imposto de transferência e doação das quotas patrimoniais (ITCMD), já tratado anteriormente.

Conforme Teixeira (2018), um dos principais desafios do planejamento sucessório é que com a abertura da sucessão, normalmente há o ingresso de novos sócios, que, distantes do cotidiano e dos problemas da empresa, passam a interferir e não raro definir os rumos que devem ser tomados na condução do negócio. Por isso é fundamental que antes do ingresso dos novos sócios, todas as regras estejam estabelecidas no protocolo de família e no acordo de quotistas, os quais devem ser elaborados minuciosamente para que tratem de todos os assuntos pertinentes a família, principalmente os mais delicados.

Em contrapartida, um dos principais benefícios do planejamento sucessório está em planejar o momento ideal da sucessão sem que ocorra de forma inesperada após o falecimento e poder escolher e preparar o herdeiro que ficará com a gestão dos negócios da família. É indiscutível que após o falecimento de um familiar, a tomada de decisão seja direcionada por emoções não controladas o que pode prejudicar o andamento dos negócios e atrair pessoas mal-intencionadas que possam utilizar do momento de fragilidade da família para induzir decisões de interesse próprio, ação que muitas vezes pode partir de um próprio familiar próximo.

Em algumas famílias, há uma inerente dificuldade de estabelecer um herdeiro como gestor dos negócios, seja por incapacidade ou por desinteresse do próprio herdeiro, sendo que insistir que a gestão seja realizada por herdeiros não qualificados pode ser desastroso e ruir todos os negócios da família. Sugere-se nestas situações, que sejam contratados profissionais especialistas para assumir os cargos que não possam ser preenchidos por herdeiros.

Outra ferramenta que pode conter desavenças internas e prosperar os negócios da *holding* familiar é o estabelecimento de regras de concentração de votos com divisão de poderes e funções entre os grupos familiares, ou seja, poderá ser atribuído poderes de voto aos mais responsáveis, sendo que os demais terão acesso apenas aos resultados financeiros dos negócios. Esta definição não será estabelecida em contrato ou estatuto social, e sim pelo acordo de quotistas.

6.2 SUCESSÃO E OS ASPECTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Um ponto fundamental do direito de família no que se refere às *holdings* familiares é o regime de casamento adotado pelos membros de família. Para esclarecer a relação entre a sucessão e o regime de bens é importante elucidar três conceitos básicos: a meação, a legítima e a parte disponível.

- **Meação:** é a parte ideal do patrimônio comum do casal, a que faz jus cada um dos cônjuges, ou seja, é a metade dos bens que integram o patrimônio do casal. A meação existe, tão somente, nos regimes da comunhão universal e comunhão parcial de bens.
- **Legítima** é constituída pela metade dos bens da herança, que será, obrigatoriamente, aos herdeiros necessários, conforme previsto no artigo 1.846 do C.C., sendo que o artigo 1.845 do C.C esclarece que os herdeiros necessários são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.
- **Disponível:** corresponde à parte do patrimônio a qual o titular poderá livremente dispor, contemplando parentes ou estranhos, pessoas físicas ou jurídicas, fundações ou instituições de caridade etc. Na porção do disponível impera a total liberdade.

Após estes esclarecimentos, podemos tratar dos impactos dos regimes de casamentos nas *holdings* familiares.

Comunhão Parcial de Bens: Conforme o artigo 1.658 do C.C, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções previstas no art. 1.659 do C.C., ou seja, a meação equivale a 50% do patrimônio adquirido no decorrer da sociedade conjugal. Importante ressaltar que conforme art. 1.659, inciso I do CC estão excluídos da meação os bens recebidos a título de doação ou sucessão. Isso impacta diretamente nas sucessões realizadas mediante a constituição de *holdings* familiares. Serão comunicáveis somente os bens adquiridos pelos cônjuges após o casamento. Independentemente em nome de qual cônjuge estejam registrados os bens ou a porcentagem que cada cônjuge contribuiu para a aquisição, a partilha se faz sob 50% dos bens do casal. São incomunicáveis os bens que cada cônjuge possuía antes da constituição da sociedade conjugal.

Regime de Comunhão Universal de Bens: conforme artigo 1.667 do C.C, comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções previstas no art. 1.668 do C.C., ou seja, a meação equivale

a 50% de todo o patrimônio do casal. Desta forma, todos os bens de ambos os cônjuges são comuns ao casal.

Regime de Separação Total de Bens: há dois subtipos de no regime de separação total de bens, o opcional e o obrigatório. As situações opcionais ocorrem quando os cônjuges elaboram um pacto antenupcial optando por esse regime, ao passo que os casos obrigatórios estão dispostos no artigo 1.641 do Código Civil:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
 I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
 II - da pessoa maior de sessenta anos;
 II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
 III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, Código Civil, 2002).

Neste regime, os bens permanecem incomunicáveis durante a vigência do casamento, de forma que cada cônjuge administra seus bens e havendo ruptura do casamento por divórcio, cada um permanece com seu patrimônio.

Em caso de falecimento de um dos cônjuges, não há meação de bens, e a sucessão ocorrerá de formas distintas para os casos de separação opcional e separação obrigatória de bens. Na tabela abaixo será demonstrada a sucessão do patrimônio em cada caso:

QUADRO 4 – FALECIMENTO DE CÔNJUGE NA SEPARAÇÃO DE BENS

REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS - FALECIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES		
SITUAÇÃO	REGIME SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIO	REGIME SEPARAÇÃO OPCIONAL
Haja descendentes	Cônjuge não terá direito a herança	Conjuge terá direito a herança, concorrendo igualmente com os herdeiros
Não haja descendentes, mas haja ascendentes	Cônjuge terá direito concorrendo na mesma proporção que os ascendentes	Cônjuge terá direito concorrendo na mesma proporção que os ascendentes
Não hajam descendentes nem ascendentes	Cônjuge receberá a totalidade da herança	Cônjuge receberá a totalidade da herança

FONTE: Elaborado pela autora (2019)

Após elucidar estes conceitos, quando não há planejamento quanto a sucessão do patrimônio, ocorrendo o falecimento de um dos patriarcas, a depender do regime de bens, metade do patrimônio ficará para o cônjuge sobrevivente e outra metade será destinada aos descendentes, de forma que posteriormente os bens da família poderão ser administrados pelos cônjuges dos descendentes. Com a constituição de uma Administradora de Bens Imóveis Próprios, os cônjuges dos herdeiros não serão herdeiros. Isso permitirá que os bens sejam protegidos de futuros casamentos indesejados que os herdeiros possam vir a ter. Isso ocorre, porque os bens estão em nome da Administradora de Bens Imóveis Próprios, os quais serão gravados com cláusula de incomunicabilidade e reversão protegendo, deste modo, o patrimônio da família.

6.3 DOAÇÃO DE QUOTAS COM RESERVA DE USUFRUTO

O momento da doação de quotas com reserva de usufruto é o que irá estabelecer a divisão do patrimônio entre os herdeiros. Neste momento, o patriarca irá retirar-se da sociedade ou manter-se com participação mínima, para fins de retirada de lucros, e irá gravar as quotas com cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade, impenhorabilidade e reversão, se instituirá como usufrutuário vitalício e como administrador da sociedade. O usufruto vitalício será de 50% para o patriarca e 50% para a matriarca, sendo que após o falecimento de um dos cônjuges, o usufruto será de 100% do cônjuge sobrevivente. Deste modo, será evitada a dilapidação do patrimônio a curto e médio prazo.

Sendo o patriarca administrador da sociedade, mesmo não sendo sócio, ou sócio com participação minoritária, se manterá no total controle do patrimônio até a sua morte. Todo e qualquer ato que praticado pelos herdeiros e que envolvam o patrimônio da *holding* familiar, obrigatoriamente, deverá ter a anuência do patriarca, de modo que antes da morte do patriarca seja como se não houvesse ocorrido a doação das quotas. Por isso, as cláusulas de restrições são fundamentais e têm a função de proteger o patrimônio em diversas circunstâncias.

A inalienabilidade impede os herdeiros de alienar as quotas adquiridas e desta forma não haverá terceiros ingressantes na sociedade, apenas herdeiros legítimos. É possível que a inalienabilidade seja gravada de modo vitalício, ou seja, mesmo após o falecimento dos patriarcas, as quotas não poderão ser alienadas.

Conforme previsto no art. 1.911 do C.C., uma vez gravada a cláusula de inalienabilidade, os bens estarão gravados com incomutabilidade e impenhorabilidade.

No que diz respeito a cláusula de incomunicabilidade, as quotas doadas aos herdeiros são exclusivamente de sua propriedade, não se comunicando com os cônjuges em um futuro divórcio. Isso ocorre, inclusive no regime do casamento universal de bens, ou seja, independentemente do regime de casamento dos herdeiros, os bens da *holding* familiar serão incomunicáveis.

A impenhorabilidade, por sua vez, tem a função de proteger o patrimônio de futuros processos que possam ser sofridos pelos herdeiros ou pela própria sociedade, impedindo que os bens sejam penhorados.

É mister frisar que a cláusula de impenhorabilidade irá proteger apenas as quotas. Os lucros e dividendos não estarão protegidos e poderão sofrer penhora conforme previsto no artigo 1.026 do código civil: “[...] Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”.

A cláusula de reversão será utilizada nos casos em que ocorrer a morte de um dos herdeiros antes do patriarca, as quotas pertencentes ao herdeiro falecido irão retornar ao patriarca sem nenhum ônus, conforme previstos no art. 547 do Código Civil: “[...] Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário”.

Havendo desejo do patriarca, falecendo um dos herdeiros que possua filhos, há também a possibilidade de estabelecer que as quotas do herdeiro falecido não sejam revertidas ao patriarca, e sim aos netos, mantendo-se assim a cadeia de sucessão. Entretanto, neste caso, recomenda-se que a doação aos netos ocorra somente após atingirem maior idade, evitando que futuros cônjuges dos herdeiros possam ter acesso temporário a estas quotas, com direito voto. Outro ponto relevante, é que a capacitação para gestão seja passada aos netos assim como foi para os herdeiros, a fim de que o ciclo familiar não seja rompido.

É de suma importância ressaltar que todos estes aspectos geram proteção patrimonial, mas em nenhuma hipótese irá garantir “blindagem patrimonial”, pois tais aspectos inseridos na *holding* patrimonial terão validade apenas se estiverem em conformidade com a legislação. Outro ponto primordial é que a impenhorabilidade

será válida apenas para dívidas ou processos futuros e que não se tenha agido de má fé, constituindo-se a *holding* com o objetivo de se tornar um devedor de forma fraudulenta ou proposital.

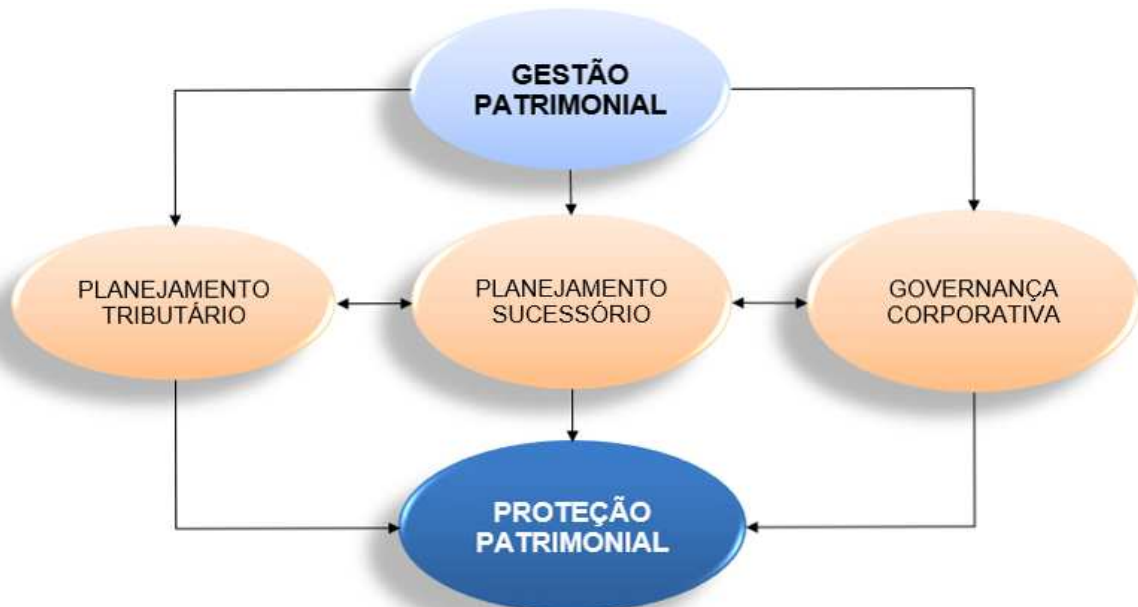
7 IMPACTOS NA PROTEÇÃO PATRIMONIAL GERADA PELO PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS, PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO

Frequentemente surgem situações adversas que podem comprometer a administração dos bens de família. Tais situações devem ser notadas e decisões tomadas para evitar uma dilapidação do patrimônio. Intercorrências podem ocorrer das mais diversas formas, desde um problema familiar até mudanças na economia do país, que impactem nos negócios patrimoniais familiares.

Existem diversos mecanismos administrativos e gerenciais que podem evitar esta dilapidação patrimonial, no entanto, estas ferramentas terão os resultados esperados somente se a *holding* dispor de uma estrutura definida e sólida, pois como qualquer estrutura, é imprescindível que os negócios possuam um alicerce seguro e estável para que todas as ações de gestão possam gerar resultados efetivos.

A gestão patrimonial de uma *holding* familiar deve ser estruturada em três pilares principais: Planejamento Tributário, Planejamento Sucessório e Gestão Corporativa, conforme demonstrado na FIGURA 4:

FIGURA 4 – PROCESSO DE GESTÃO PATRIMONIAL



FONTE: Elaborado pela autora (2019).

Estes três elementos base, quando aplicados corretamente, irão proporcionar o objetivo principal da criação de uma *holding* familiar: a Proteção Patrimonial. É fundamental que cada pilar seja estruturado de acordo com suas especificidades, contudo os pilares devem estar interligados e em sintonia de modo que os resultados sejam obtidos em conjunto para que toda a organização usufrua dos ganhos.

Este processo de construção da gestão da *holding* familiar irá proporcionar gestores capacitados, que independente da circunstância, estarão preparados para tomar as decisões necessárias e garantir a continuidade do patrimônio, ainda que algumas decisões sejam difíceis, tendo sempre a finalidade de preservar a história e o patrimônio da família.

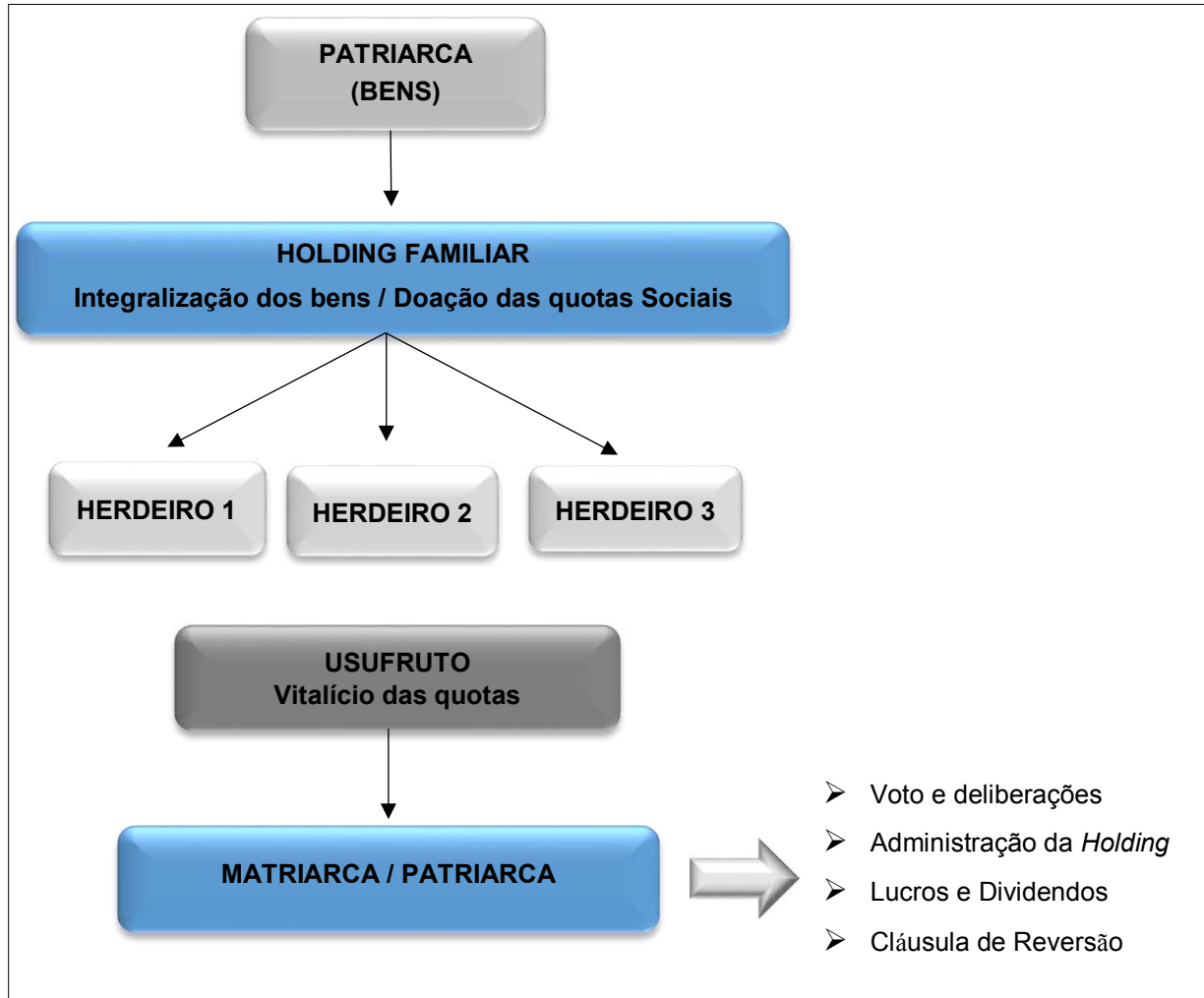
8 ESTRUTURA DE UMA HOLDING FAMILIAR

É essencial que a estruturação da *holding* familiar seja realizada antes da sua constituição, pois é a base que irá definir as regras e normas da empresa. Esta estruturação deve iniciar por meio de reuniões com todos os integrantes da família, as quais irão ocorrer em grupo e de forma individual, com o objetivo de coletar as principais informações para elaboração do protocolo de família.

Deve-se verificar também todos os bens que serão integralizados na *holding*, a fim de definir a classificação contábil conforme a destinação que se deseja para o bem (venda ou locação), o planejamento tributário com base no ano e valor de aquisição de cada imóvel e verificação da documentação dos bens, analisando se há necessidade de regularização documental antes da constituição da *holding*.

Após esta estruturação preliminar, será realizada a constituição da *holding*, e terá como estrutura base o seguinte fluxo:

FIGURA 5 – ESTRUTURA DE SUCESSÃO



FONTE: Loureiro Advocacia (2019).

Este processo de sucessão é essencial para que a estrutura da *holding* seja preservada, desde o planejamento, até o momento em que o usufruto passe para as gerações futuras. Isso é possível porque, mesmo não sendo detentores das quotas, os patriarcas possuem total controle dos negócios e das decisões gerenciais, permitindo que a cultura de controle, de gestão e da estruturação possa ser planejada para gerações futuras.

Outrossim, a estrutura organizacional deve respeitar a função de instrumento de gestão, com o propósito de distinguir claramente as funções e responsabilidades de cada membro da gestão, muito embora, alguns cargos possam ser ocupados concomitantemente pela mesma pessoa, o que é comum em estrutura de negócios menores. É mister que estes cargos coexistentes não possuam conflitos de interesses, que o membro tenha a habilidade de discernir as funções e cumpri-las de modo distinto.

Abaixo é demonstrada uma estrutura organizacional base, elaborada com base nos instrumentos de governança corporativa do IBGC.

FIGURA 6 – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



FONTE: Elaborado pela autora (2019).

Verifica-se, portanto, que a gestão e controle, permanecerão com os patriarcas, sendo que os herdeiros participarão da gestão sem poder de decisão final. Os comitês de apoio da gestão, possuem a função adjacente, fornecendo informações e aconselhando a tomada de decisão da diretoria. Por conseguinte, os demais setores da *holding* responderão aos sócios (herdeiros) e à diretoria. Os setores utilizados no organograma modelo são apenas exemplos habituais, no entanto, devem ser estruturados com base nas características e necessidades individuais de cada estrutura organizacional.

8.1 PRINCIPAIS ASPECTOS SOCIETÁRIOS

Mamede e Mamede (2017, p. 34) defendem que, não havendo limitação ou determinação jurídica expressa, a *holding* pode ser constituída como sociedade

simples ou empresária, importando para esta definição a liberalidade de quem irá utilizá-la, levando-se em consideração as necessidades específicas de cada caso.

Já Hungaro (2009, p. 4) afirma que “as *holdings* são certamente atividades empresárias”, de modo que não poderiam ser caracterizadas como sociedades simples.

Verifica-se que existem diversos entendimentos quanto a natureza simples ou empresarial de uma *holding* familiar, contudo, cada negócio deve ser analisado individualmente, considerando o que determina a legislação brasileira, aplicada a cada tipo societário.

Diante disso, a constituição de uma *holding* familiar pode ser dos seguintes tipos: Sociedade Empresária Limitada, Sociedade Simples Limitada, Sociedade por Ações (capital fechado), EIRELI – Empresa Individual de Sociedade Limitada e Sociedade Unipessoal Limitada.

A natureza societária mais utilizada é a Sociedade Empresária Limitada, regida pelo artigo 1.052 a 1.087 do Código Civil Brasileiro, pois denota um menor custo de constituição e é dispensada de publicações dos demonstrativos contábeis conforme previsto na Lei das S/A, ademais a sociedade limitada é caracterizada por ser uma sociedade de pessoas, evitando o ingresso de terceiros no grupo familiar. A EIRELI, prevista na lei nº 12.441/2011 e a Sociedade Unipessoal Limitada instituída pela lei nº 13.874/2019, são viáveis quando o proprietário do patrimônio não possui herdeiros, desejando somente os benefícios tributários decorrentes da constituição de uma Administradora de Bens Imóveis Próprios.

Não obstante, para este estudo, iremos abordar Sociedade por Ações, pois elas possuem uma característica vantajosa no aspecto de planejamento sucessório, considerando os impactos do poder de voto, onde as ações podem ser divididas em ordinárias e preferenciais:

- **Ações Ordinárias** são caracterizadas por conceder o direito ao voto, portanto, o acionista que possui mais ações ordinárias, terá poderes de deliberações, mantendo-se no controle da organização.
- **Ações Preferenciais** não possuem direito ao voto, consistindo, portanto, em possuir prioridade no recebimento de lucros e dividendos e em reembolso de capital. Conforme previsto no art. 15, § 2º da Lei 6.404/76, conhecida como a Lei das S/A, as ações preferenciais sem direito a voto não podem ultrapassar 50% do total das ações emitidas.

Esta divisão do patrimônio da *holding* em ações ordinárias e preferenciais permite que o controle dos negócios esteja com os membros que os patriarcas desejam, ressaltando que o critério de distribuição das ações deve estar diretamente associado a capacidade de gestão de cada membro familiar. É essencial que no estatuto haja restrições quanto a venda de ações a terceiros, sendo permitida apenas negociações em família, protegendo desta forma o patrimônio familiar.

Na circunstância de um dos sócios falecer, seja ele herdeiro ou um dos patriarcas, o poder de voto do espólio, será de poder do inventariante até que o processo do inventário seja finalizado, conforme decisão em 2017 da Terceira Tuma do Supremo Tribuna de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. INVENTARIANTE. ALTERAÇÃO DO PODER DE CONTROLE. ACERVO PATRIMONIAL. ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO. LIMITE. ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar se é possível suspender o poder de o inventariante, representando o espólio, votar em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia, e vender bens do acervo patrimonial. 2. Os poderes de administração do inventariante são aqueles relativos à conservação dos bens inventariados para a futura partilha, dentre os quais se pode citar o pagamento de tributos e aluguéis, a realização de reparos e a aplicação de recursos, atendendo o interesse dos herdeiros. 3. A atuação do inventariante, alienando bens sociais e buscando modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima, está fora dos limites dos poderes de administração e conservação do patrimônio. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1627286 GO 2016/0247798-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2017)

Esta decisão diz respeito quando é evidenciado a não existência de má fé por parte do inventariante e a concordância da maioria dos herdeiros.

8.1.1 Principais Cláusulas do Contrato Social ou Estatuto Social

O Estatuto Social deve ser elaborado de modo minucioso, com o objetivo de abranger as mais diversas situações que possam ocorrer no negócio familiar em específico.

É mister mensurar que a constituição da *holding* familiar é uma ideologia de administração do que um tipo societário. Neste sentido, Mamede e Cotta Mamede,

discorrem sobre os impactos da *holding* estar sendo gerido sob o olhar do Direito Empresarial e não sob a Perspectiva do Direito Familiar

O Direito Empresarial, e, mais especificamente, o Direito Societário, constituíram-se como disciplinas jurídicas que não estão atreladas às limitações emotivas e, justamente por isso, puderam sibejar normas para a convivência entre os sócios. Resulta daí uma outra grande vantagem para a constituição de um *holding* familiar, na medida em que a submissão de familiares no ambiente societário acaba por atribuir regras mínimas a convivência familiar, no que se refere aos seus aspectos patrimoniais e negociais: ao menos em relação aos bens e aos negócios, os parentes terão que atuar como sócios, respeitando as balizas erigidas não apenas pela lei, mas igualmente pelo contrato social ou estatuto social. Mais do que a eclosão de conflitos familiares, no alusivo àqueles temas (bens e negócios), terá que se resolver pelas regras do Direito Empresarial, nas quais estão definidos não apenas os procedimentos, mas até instrumentos de prevenção de solução. (MAMEDE E COTTA MAMEDE, p. 68, 2015).

Conforme Teixeira (2018) os principais pontos do contrato ou estatuto social são:

- Atividade que irão compor o capital social da *holding* familiar
- Estabelecer um prazo para a duração da sociedade recomenda-se que seja bem longo, pois, se o prazo for indeterminado, a qualquer tempo, algum ou alguns dos sócios poderão retirar-se da sociedade com os seus haveres, o que poderá acarretar a desestabilização da sociedade controlada;
- Resolver onde ficará a sede social, estabelecendo a possibilidade a possibilidade de adquirir ou participar de outras sociedades
- Definir qual será sua razão social;
- Definição do valor do capital social e sua distribuição;
- Os bens que irão compor o estatuto social deverão estar descritos logo após a definição do capital social, contendo, valor, localização e registro do imóvel.
- Se o capital não estiver integralizado, cada sócio será responsável, integralmente, pelo montante do capital social.
- No caso de casamento pelo regime universal de bens, o cônjuge que não constar como sócio deverá assinar a outorga uxória para transferência dos bens pessoais para a *holding* familiar
- Incluir Cláusula de Impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade dos bens
- Usufruto vitalício dos bens aos patriarcas

- O empresário nomeia-se administrador da sociedade e que no ato da sua constituição defina quais serão os seus administradores substitutos nas hipóteses de morte, renúncia ou afastamento, definindo, assim, a linha sucessória quanto a uma parte do poder, com a finalidade de perenizar a boa gestão dos negócios e zela pela manutenção do patrimônio familiar;
- Distribuição desproporcional de lucros em relação à participação das quotas
- Transferência de quotas ou ingresso de sucessores apenas sob aprovação dos administradores (patriarcas) e todos os sócios (herdeiros).

Além da elaboração das cláusulas contratuais, é fundamental que a *holding* seja registrada em todos os órgãos competentes: caso a *holding* tenha por objeto a administração de bens próprios ou de terceiros, haverá a necessidade de inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração.

8.2 COMPARATIVO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA

Em um processo de inventário normal é obrigatória e indispensável a contratação de um advogado, seja um inventário judicial ou extrajudicial. Além do levantamento de todos os bens, diretos e dívidas do espólio, é necessário que seja verificada a existência de um testamento, o qual poderá ser verificado por meio do site do Colégio Notarial do Brasil, solicitando uma certidão negativa de testamento em nome do espólio.

Estima-se que o custo de um processo de inventário consome de 15% a 30% do patrimônio, considerando as custas com honorários, impostos, registros e taxas. Para a maioria das famílias, este custo torna-se inviável, sendo que em muitos casos o processo se prolonga por anos por diversas questões familiares, emocionais e financeiras. Além de todos os desgastes emocionais durante as decisões do inventário, há um grande empecilho financeiro, pois, a maioria do patrimônio familiar costuma ser de imobilizado, não possuindo liquidez para custear este processo.

Abaixo é demonstrado uma simulação dos custos de um processo sucessório realizado por meio de inventário comparando com os custos de um processo de sucessão através da criação de uma *holding* familiar, considerando um mesmo patrimônio de R\$ 1.000.000,00.

QUADRO 5 – SUCESSÃO PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA (*HOLDING*)

Valor de Mercado do Patrimônio		10.000.000
Valor de aquisição do Patrimônio conforme IRPF (quotas integralizadas na holding patrimonial)		1.000.000
Despesa	Inventário	Holding Patrimonial
Base de Cálculo ITCMD	10.000.000	1.000.000
Valor do ITCMD/PR - 4%	400.000	40.000
Base de Cálculo ITBI	10.000.000	1.000.000
Valor do ITBI (Curitiba) - 2,7%	270.000	27.000
Honorários Advocatícios mínimos	10,00%	0
Valor dos Honorários Advocatícios	1.000.000	0
Custas Judiciais/Adm - Aprox. 1%	100.000	0
Base de Cálculo Outras Custas Cartoriais	10.000.000	1.000.000
Outras Custas Cartoriais - Aprox. 1%	100.000	10.000
Total das despesas com sucessão	1.870.000	77.000
Economia de custos durante o processo de sucessão		1.793.000
	Economia em %	95,88%

FONTE: Adaptado de Loureiro Advocacia (2019).

Para este comparativo, foi utilizada, para fins de determinação do ITCMD a legislação do Estado do Paraná – Lei 8.927/1988 e para fins de ITBI a legislação do Município de Curitiba – Lei Complementar 108/2017. Como já citado neste estudo, observa-se que o impacto da economia no processo de sucessão realizado de modo planejado em uma *holding* patrimonial, ocorre principalmente devido a determinação da base de cálculo dos impostos.

Outrossim, há uma significativa redução nos custos com advogados, tendo em vista que não haverá patrimônio em nome do espólio para ser inventariado em uma *holding*. Na simulação, utilizou-se o honorário mínimo de 10% do patrimônio conforme previsto na tabela de honorários da Ordem do Advogados do Brasil (OAB), ressalvando-se que este percentual pode chegar a 20%. Poderão ocorrer custos de honorários advocatícios durante o processo de constituição da *holding*, entretanto tais honorários serão estipulados tendo como critério as horas necessárias de consultoria e não com base no patrimônio. Estes honorários não foram considerados na simulação de comparabilidade, tendo em vista que tais custos serão supridos pela receita e economia tributária que será proporcionada pelas atividades normais da *holding* (aluguéis e receitas de vendas), não sendo assim, prudente considerar tais custos como decorrentes de um espólio.

Diante destas circunstâncias, evidencia-se a viabilidade da constituição de uma *holding* familiar como instrumento de planejamento sucessório, tributário e de proteção patrimonial, sendo primordial a necessidade de análise prévia da viabilidade de sua constituição conforme características individuais de cada família, observando-se constantemente as disposições previstas na legislação vigente.

9 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a proteção patrimonial gerada pelo planejamento sucessório, tributário e de gestão corporativa por meio da constituição de uma *holding* familiar é inerente às famílias que desejam que o patrimônio familiar desenvolva e possa perdurar por muitas gerações, além da redução de riscos e minimização de conflitos familiares, evitando por meio da organização administrativa e legal a dilapidação do patrimônio familiar.

É certo que não há o que se falar em “blindagem patrimonial”, pois o objetivo da criação da *holding* não é blindar o patrimônio independente dos mecanismos que possam ser utilizados (legais ou ilegais), mas sim proteger o patrimônio observando sempre a legislação vigente e, com planejamento tributário lícito, economizar tributos, com o planejamento sucessório evitar conflitos familiares e a tomada de decisão de maneira emocional e com a administração e governança corporativa profissionalizar os negócios, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio ao longo de gerações.

Este estudo teve como objetivo levantar diversas situações que ocorrem no processo de aquisição, venda e aluguel; identificar as principais possibilidades no processo sucessório de uma *holding* familiar; apresentar a estrutura de uma *holding* familiar para proteção e administração de bens. Todos os objetivos foram concluídos, sendo possível demonstrar a proteção patrimonial no processo de administração de bens.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, O. S. **Planejamento sucessório: holding patrimonial**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74543/planejamento-sucessorio-holding-patrimonial>>. Acesso em 26.11.2019.

BRASIL_a, Câmara dos Deputados, **PEC 60/2015**. Brasília, 2019. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1299828>>. Acesso em 19/10/2019.

BRASIL_b – Código Civil. Lei 40.406 de 2002.

BRASIL_c – Constituição Federal de 1988

BRASIL_c – CTN – Código Tributário Nacional – Lei 5.172 de 1966

BRASIL_d - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**, 5a. Edição, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. - São Paulo, SP: IBGC, 2015.

BRASIL_e, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa; PwC Brasil. **Governança em Empresas Familiares: Evidências Brasileiras**. São Paulo, 2019 <<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/pesquisa-gov-emp-fam-19.pdf>>. Acesso em 10/11/2019

BRASIL_f – Lei 9.718 de 1998

BRASIL_g – Lei 9.249 de 1995

BRASIL_h – Lei Complementar 123 de 2006

BRASIL_i – Lei das Sociedades Anônimas. Lei 6.404 de 1976.

BRASIL_j – Lei da Liberdade Econômica. Lei 13.874 de 2019

BRASIL_k – Nova CLT. Lei 13.467 de 2017

CARNEIRO, Murilo; FORCENETTE, Rodrigo; IGNÁCIO, Sérgio da Silva. *Planejamento tributário para pessoas físicas*. São Paulo: Editora dos Editores, 2019.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **CPC 16 (R1) – Estoques**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/243_CPC_16_R1_rev%2013.pdf>. Acesso em 19/10/2019.

CURITIBA - Lei Complementar 108 de 20 de dezembro de 2017

FERNANDES, L. **Condomínio decorrente de sucessão breves considerações**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://larissaparquet.jusbrasil.com.br/artigos/446350137/condominio-decorrente-de-sucessao-breves-consideracoes>>. Acesso em 26/10/2019.

FRANKLIN, V. **Como fazer o inventário? Explicação passo a passo**. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <<https://vann.jusbrasil.com.br/noticias/140332850/como-fazer-o-inventario-explicacao-passo-a-passo>>. Acesso em 27/11/2019

FREIRE, J. **Artigo: Lei da Liberdade Econômica e a Desconsideração da Personalidade Jurídica**, Campinas, 2019. Disponível em: <<http://claudiozalaf.com.br/nsite/lei-da-liberdade-economica-e-desconsideracao-da-personalidade-juridica/>>. Acesso em 19/10/2019.

HUNGARO, Fernando Martinez. **A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. *Revista ETIC – Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>>. Acesso em: 29 de março de 2019.

INÁCIO, S. R. L. **O que Precisa ser Feito para Garantir que a Sucessão Familiar não Fracasse?** Projeto Diário Consultoria e Treinamento, 2013. Disponível em <<https://www.projetodiario.net.br/o-que-precisa-ser-feito-para-garantir-que-a-sucessao-familiar-nao-fracasse>>. Acesso em 26.11.2019

JURISPRUDÊNCIA - AC 1977040 PR Apelação Cível – 0197704-0. Segunda Câmara Cível. Julgamento em 17/11/2004. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Disponível em:<<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5084265/apelacao-civel-ac-1977040-pr-apelacao-civel-0197704-0>>. Acesso em 01/08/2018

JURISPRUDÊNCIA - Agravo de petição n.º 0000505-35.2015.5.02.0373 TRT/2º Região. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268494,81042-A+formacao+do+grupo+economico+na+Justica+do+Trabalho+por+unicidade+de>>. Acesso em 01/08/2018

JURISPRUDÊNCIA - Apelação Cível 70004580551, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/12/2002). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112470035/apelacao-civel-ac-70050875079-rs>>. Acesso em 01/08/2018.

JURISPRUDÊNCIA - TJ-PR 8761760 PR 876176-0 (Acórdão), Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 07/08/2012, 2ª Câmara Cível. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22340364/8761760-pr-876176-0-acordao-tjpr?ref=serp>>. Acesso em 01/08/2018.

JURISPRUDÊNCIA - STJ - REsp 97.730 - MG - 1ª T. - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - DJU 25.11.1996 - p. 46155. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118284130/agravo-de-instrumento-cv-ai-10172130015669001-mg/inteiro-teor-118284169?ref=juris-tabs>>. Acesso em 09/11/2019.

JURISPRUDÊNCIA; STJ - REsp: 1627286 GO 2016/0247798-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2017. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505980423/recurso-especial-resp-1627286-go-2016-0247798-4/inteiro-teor-505980428?ref=juris-tabs>>. Acesso em 09/11/2019.

JURISPRUDÊNCIA - TJ-RS - REEX: 70068906056 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 28/07/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/369505524/reexame-necessario-reex-70068906056-rs>>. Acesso em 08/11/2019.

KIGNEL, L.; PHEBO, M. S.; LONGO, J. H. **Planejamento Sucessório. Prefácio de DAVIS, John.** 2014.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. **Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de *holding*.** *Scientia iuris*, Londrina, v. 18, n. 2, p. 55-71, dez. 2014.

LOUREIRO, D. ***Holding* Familiar - Planejamento Sucessório e Patrimonial (8/8).** CRC PR, 2019. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=_PmOG3s9Mn4>. Acesso em 26/11/2019

MAMEDE, G.; COTTA MAMEDE, E. ***Holding* Familiar e suas vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar.** 9ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. ***Holding* Familiar e suas vantagens: Planejamento Jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 7ª Edição. Editora Atlas. 2015.

MURAYAMA, J.; BROCHINI, ANNA CAROLINA. **Venda de imóveis por empresas: ativo imobilizado ou estoque?** FISCOSoft Editora Ltda, 2018. Disponível em: <http://www.deciso.es.com.br/v29/index.php?fuseaction=home.mostra_noticia_conteudo&id_conteudo=4783#ixzz68NVEUIYj>. Acesso em 19/10/2019.

MURAYAMA, J. **Venda de imóveis por empresas: ativo imobilizado ou estoque.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <<https://www.murayama.com.br/single-post/2018/02/16/venda-de-imoveis-empresas-ativo-imobilizado-estoque>>. Acesso em 19/10/2019.

OLIVEIRA, D. P. R. ***Holding*, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PANSANI, G.M. **Benefícios da *Holding* Familiar para o planejamento sucessório.** Jus Brasil, 2019. Disponível em: <<https://gustavopansani.jusbrasil.com.br/artigos/704008014/beneficios-da-holding-familiar-para-o-planejamento-sucessorio?ref=serp>>. Acesso em 26/10/2019.

PARANÁ^a, Ordem dos Advogados do Brasil. **Tabela de Honorários e documentos correlatos compilados**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1299828>>. Acesso em 27/11/2019.

PARANÁ^b – Lei 8.927 de 1988.

PARANÁ^c, RESOLUÇÃO SEFA N. 1.527/2015.

PAR MAIS INVESTIMENTOS. **O que é holding patrimonial – ou administradora de bens próprios?** Disponível em < <https://www.parmais.com.br/blog/o-que-e-holding-patrimonial/>>. Acesso em 11/05/2019.

PERNANBUCO, Projeto Rumo. **Estruturas e Instrumentos de Governança Corporativa**. Recife, 2015. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/Geef_arquivos/caderno_de_reflexoes_-_estruturas_e_instrumentos_de_governanca_corporativa.pdf>. Acesso em 10/11/2019.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. **Metodologia da Pesquisa Científica Aplicável às Ciências Sociais**. São Paulo, 2006.

RIO GRANDE DO SUL^a, Instrução Normativa DRP 45/1998

RIO GRANDE DO SUL^b, Secretaria da Fazenda Estadual. **Decreto Nº 33.156, De 31 De Março De 1989. (Regulamento do ITCD)**. Disponível em: < <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109696&inpCodDispositivo=&inpDsKey words=>>>. Acesso em 01/12/2019

ROCHA JUNIOR, A. L.; ARAUJO, E. C.; SOUZA, K. L. N. **Holding - Aspectos Contábeis, Societários e Tributários**. São Paulo. Editora Saraiva, 2015.

SEBRAE-SC, Artigos para MPE's: **No Brasil, 90% das empresas são familiares. Folha de Londrina**. Disponível em: <<http://www.sebrae-sc.com.br/newart/default.asp?materia=10410>>. Acesso em 01/08/2018.

SEBRAE, Pesquisa: **Empresas Familiares**. 2017. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/\\$File/7599.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/1a5d95208c89363622e79ce58427f2dc/$File/7599.pdf)>. Acesso em 10/11/2019.

SEBRAE, **Relatório Especial (*) – “Empresas Familiares”**. 2015. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/db16fac96aa7a4f7f1b8af2dc5e000a1/\\$File/5986.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/db16fac96aa7a4f7f1b8af2dc5e000a1/$File/5986.pdf)>. Acesso em 10/11/2019.

SILVA, F. P.; ROSSI, A. A. **Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. São Paulo. Editora Trevisan, 2015.

TEIXEIRA, J. A. **Apostila Holding Familiar & Proteção Patrimonial: Um planejamento sucessório seguro e inteligente**. Disponibilizado pelo SESC-PR no seminário realizado nos dias 28/06/2018 e 29/06/2018.

TEIXEIRA, J. A. **Holding Familiar: tipo societário e seu regime de tributação.** Portal Contábeis, 2012. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/artigos/893/holding-familiar-tipo-societario-e-seu-regime-de-tributacao/>>. Acesso em 25/11/2019.

TESSARI, C. **RS erra ao cobrar ITCMD de participações societárias.** Conjur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-24/tessari-rs-erra-cobrar-itcmd-participacoes-societarias>>. Acesso em 01/12/2019.